

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO DO VALE
DO ITAJAÍ**

LETÍCIA LUÍSA VENTURI CUNHA

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: Uma análise doutrinária acerca da aplicabilidade das
Práticas Restaurativas como alternativa para atuação nas Varas de Família

Rio do Sul - SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LETÍCIA LUÍSA VENTURI CUNHA

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: Uma análise doutrinária acerca da aplicabilidade das
Práticas Restaurativas como alternativa para atuação nas Varas de Família

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel
em Direito, pelo Centro Universitário para o
Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí -
UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Saul José Busnello

Rio do Sul - SC

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS**: Uma análise doutrinária acerca da aplicabilidade das Práticas Restaurativas como alternativa para atuação nas Varas de Família” elaborada pela acadêmica LETÍCIA LUÍSA VENTURI CUNHA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente Trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 05 de novembro de 2023.

Letícia Luísa Venturi Cunha
Acadêmica

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho ao amor da minha vida, Guilherme Huntermann Vogel, *in memoriam*, meu eterno anjo da guarda, que infelizmente nos deixou antes que essa caminhada se encerrasse, mas que mesmo sem estar presente fisicamente sempre foi minha maior motivação para continuar. Eu te amo eternamente e com todo meu coração. Obrigada por ter partilhado parte da sua vida ao meu lado e por ter me mostrado o verdadeiro amor, que perdura mesmo após sua partida e que, sem sombra de dúvidas, irá continuar crescendo cada dia mais. Tenho certeza que nos reencontraremos.

Dedico também à minha tia e madrinha, que eu tanto amo e que faz tanta falta, Márcia Maria Cunha Dickow, *in memoriam*. Você sempre estará presente em minha vida, em minha memória e meu coração. Sua alegria para sempre me servirá de motivação. Obrigada por ter sido tantas vezes abrigo, e pelo amor e conexão que sei que partilhamos. Te sinto e te amo, sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a minha família, que são meus anjos na terra. Mãe, Isolete Venturi Cunha, e pai, César Luiz Cunha, obrigada por tanto. Graças a vocês cheguei aonde estou e nada eu seria sem o amor, o carinho e o amparo que sempre me deram. Obrigada por sempre terem sido as melhores pessoas para mim e por me encherem de orgulho pelas pessoas incríveis que vocês são. Irmã, Carolina Venturi Cunha, obrigada por todo o amor, companheirismo, amizade, apoio e por, junto de nossa família, terem me ajudado e me dado forças para continuar quando eu mais precisei. Vocês são inspiração de força, honestidade, amor e carinho.

Aos meus amados e eternos sogros, Alice Huntermann Vogel e Ademir Vogel, e cunhado, Gabriel Huntermann Vogel, obrigada por serem minha segunda família. Sempre estarei aqui por vocês, assim como sempre estiveram por mim. Vocês são os maiores presentes que nosso anjo da guarda poderia ter me deixado. Não tenho palavras capazes de expressar minha gratidão por ter vocês comigo todos os dias, obrigada por tanto.

Às minhas amizadas que foram essenciais para que eu não desanimasse, Gabrieli Porto, Laiane Souza, Natalli Kantovick, Maysa Goedert, entre outras não citadas, obrigada por permanecerem do meu lado e por terem sido abrigo.

Às minhas amigas, que de colegas de profissão se tornaram família, Ana Lúcia de Camargo, - minha (terceira) mãe, que me ensinou e me auxiliou tanto -, e Geovana Esser, que também compartilhou parte dessa jornada ao meu lado, se tornando uma amiga tão incrível, obrigada por incontáveis momentos bons e por terem se tornado pessoas tão importantes e essenciais na minha vida. Vocês foram responsáveis por me apresentar ao mundo real dentro do Direito, e foram de grande importância para que florescesse em mim o gosto pela profissão.

Também agradeço aos profissionais e pessoas maravilhosas que trabalharam e me ensinaram muito durante pouco mais de um ano em que estagiei no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Barragem, e que junto com minha mãe, contribuíram para que meu interesse também pela assistência social surgisse.

A toda a minha família e amigos que não foram citados, mas que sempre foram essenciais para que eu me mantivesse firme; e a todos que me apoiaram e me mostraram que ainda havia vida para ser vivida no momento em que eu não conseguia mais enxergar isso, e que acima de tudo, me mostraram que eu não estava sozinha. Cada um de vocês faz parte dessa conquista e foram primordiais para que ela acontecesse. Eu os amo com todo meu coração, e não poderia ser mais grata por ter todos vocês ao meu lado nessa caminhada.

Agradeço também a todos os professores que me proporcionaram estar aqui hoje, em especial, à Profa. Dra. Patrícia Pasqualini Philippi, que se mostrou presente nos momentos árdusos, e ao Prof. M.e Saul José Busnello, meu orientador, que tanto me ensinou.

“A injustiça em qualquer lugar é
uma ameaça à justiça por toda parte.”

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente estudo faz uma análise das Práticas Restaurativas, com ênfase na Mediação, como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos familiares no contexto das Varas de Família. O Método de Abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o Indutivo; o Método de Procedimento, o Monográfico. O levantamento de dados se dá através da técnica da Pesquisa Bibliográfica. O ramo de estudo é o do Direito de Família e o dos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. O Trabalho contextualiza a crescente importância da Mediação de Conflitos como um método alternativo ao tradicional litígio no Sistema Judiciário, especialmente em questões familiares. As disputas familiares podem ser particularmente sensíveis e complexas, e a Mediação oferece uma abordagem mais colaborativa e centrada nas partes envolvidas. O estudo explora as Práticas Restaurativas como um conceito amplo que visa à restauração das relações e à resolução de conflitos de maneira mais harmoniosa. A Mediação é apresentada como uma das principais ferramentas dentro desse conjunto de práticas. O Trabalho aborda modelos de Mediação, incluindo os que tem foco no acordo e aqueles que priorizam a restauração da relação. A escolha do modelo apropriado depende das características específicas do conflito em questão. Uma distinção importante é feita entre a Mediação realizada no âmbito Judicial e a Mediação Extrajudicial. A segunda modalidade destaca-se por sua flexibilidade e capacidade de aliviar a sobrecarga do Sistema Judiciário. O estudo enfatiza a importância da escuta ativa e da comunicação respeitosa durante o processo de Mediação. A empatia e a compreensão desempenham um papel fundamental na construção de confiança e na promoção do diálogo construtivo entre as partes. Este Trabalho de Curso, destaca ainda, a eficácia das práticas restaurativas, especialmente a Mediação, como uma alternativa valiosa para atuar nas Varas de Família. Essa abordagem oferece a oportunidade de resolver conflitos familiares de forma mais humana, empática e eficiente, promovendo a restauração de relacionamentos e a construção de acordos duradouros. Em suma, enfoca-se sobre a necessidade de integrar as práticas restaurativas no Sistema Judiciário, visando a uma Justiça mais acessível e eficaz, que atenda às necessidades das famílias envolvidas e promova soluções mais satisfatórias e duradouras em conflitos familiares. Nas Considerações Finais,

trabalhou-se com as partes principais do Tema, bem como com a comprovação da hipótese elencada na Introdução do presente Trabalho.

Palavras-Chave: Mediação; Direito de Família; Conflito(s); Resolução de Conflitos; Pacificação.

ABSTRACT

The present study analyzes Restorative Practices, with an emphasis on Mediation, as an effective alternative for resolving family conflicts in the context of Family Courts. The Approach Method to be used in preparing this Course Work is Inductive; the Method of Procedure, the Monograph. Data collection takes place using the Bibliographic Research technique. The field of study is Family Law and Alternative Means of Conflict Resolution. The Work contextualizes the growing importance of Conflict Mediation as an alternative method to traditional litigation in the Judiciary System, especially in family matters. Family disputes can be particularly sensitive and complex, and Mediation offers a more collaborative, party-centred approach. The study explores Restorative Practices as a broad concept that aims to restore relationships and resolve conflicts in a more harmonious way. Mediation is presented as one of the main tools within this set of practices. The Work addresses Mediation models, including those that focus on agreement and those that prioritize the restoration of the relationship. The choice of the appropriate model depends on the specific characteristics of the conflict in question. An important distinction is made between Mediation carried out within the Judicial scope and Extrajudicial Mediation. The second modality stands out for its flexibility and ability to alleviate the overload of the Judicial System. The study emphasizes the importance of active listening and respectful communication during the Mediation process. Empathy and understanding play a key role in building trust and promoting constructive dialogue between parties. This Course Work also highlights the effectiveness of restorative practices, especially Mediation, as a valuable alternative to working in Family Courts. This approach offers the opportunity to resolve family conflicts in a more humane, empathetic and efficient way, promoting the restoration of relationships and the construction of lasting agreements. In short, it focuses on the need to integrate restorative practices into the Judiciary System, aiming for more accessible and effective Justice, which meets the needs of the families involved and promotes more satisfactory and lasting solutions in family conflicts. In the Final Considerations, we worked with the main parts of the Theme, as well as proving the hypothesis listed in the Introduction of this Work.

Keywords: Mediation; Family Right; Conflict(s); Conflict Resolution; Pacification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

N. – Número

CPC– Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	FAMÍLIAS, CONFLITOS, E O SISTEMA JUDICIÁRIO	18
2.1	HISTÓRIA E ASPECTOS GERAIS DO CONFLITO	18
2.2	NOÇÕES DO ÂMBITO FAMILIAR ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	23
2.2.1	Os distintos Conceitos de Família	25
2.3	OS PRINCIPAIS GERADORES DE DESAVENÇAS FAMILIARES E QUANDO ELAS DEVEM PREFERIVELMENTE SER DISCUTIDAS NO JUDICIÁRIO	27
2.4	DISPOSITIVOS LEGAIS E DEMAIS NORMATIVAS REFERENTES À FAMÍLIA	29
2.5	A BAIXA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA ESFERA JUDICIAL	30
2.5.1	A morosidade do Sistema Judiciário	32
2.5.2	As consequências advindas dos conflitos familiares quando apresentados perante o Poder Judiciário	34
2.5.3	O afastamento dos Conflitos Familiares de Menor Complexidade dentro do Sistema Judiciário	36
2.5.3.1	A Autotutela e a Monopolização Jurisdicional	37
3	DAS PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	38
3.1	MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	40
3.1.1	Métodos Autocompositivos	40
3.1.1.1	Negociação	41
3.1.1.2	Conciliação	43
3.1.1.3	Mediação	44
3.1.2	Métodos Heterocompositivos	46
3.1.2.1	Jurisdição	47
3.1.2.2	Arbitragem	48
3.3	MODELOS DE MEDIAÇÃO	49
3.3.1	Modelos com foco no acordo	50
3.3.1.1	Mediação satisfativa	51
3.3.2	Modelos com foco na relação	52
3.3.2.1	Mediação transformativa	54
3.3.2.2	Mediação Circular Narrativo	55
3.3.3	Modelo Interdisciplinar	57

3.4	MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	57
3.4.1	Mediação Judicial.....	58
3.4.2	Mediação Extrajudicial.....	59
3.5	ESCU TA ATIVA E COMUNICAÇÃO RESPEITOSA	61
4	A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO PRÁTICA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	63
4.1	A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	64
4.1.1	Preparação das partes	65
4.1.2	Participação Voluntária.....	67
4.1.3	A participação de outros profissionais durante as sessões de mediação	68
4.1.3.1	Nas sessões de mediação judicial	68
4.1.3.2	Nas sessões de mediação extrajudicial.....	70
4.2	CARACTERÍSTICAS DO (A) MEDIADOR (A).....	72
4.2.1	Impedimentos e possibilidades do profissional responsável pela mediação.....	77
4.3	COMEDIAÇÃO	80
4.4	A APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO ALTERNATIVA PARA ATUAÇÃO NAS VARAS DA FAMÍLIA, E O BENEFÍCIO SOCIAL ADVINDO DELAS.....	83
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
	REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso versa sobre a MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: Uma análise doutrinária acerca da aplicabilidade das Práticas Restaurativas como alternativa para atuação nas Varas de Família.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é aprofundar conhecimentos sobre a Mediação de Conflitos em Direito de Família e suas práticas restaurativas. Os objetivos específicos são: a) analisar a historicidade dos conflitos e dos variados tipos de famílias, bem como a efetividade das demandas familiares resolvidas na esfera judicial; b) explanar sobre os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, dando enfoque aos modelos de Mediação; c) demonstrar que a Mediação é o melhor método para Resolução de Conflitos em Direito de Família devido à sua função restaurativa eficiente e pacífica.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: São as práticas restaurativas presentes na Mediação de conflitos uma boa alternativa para atuação na Vara da Família?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que as práticas restaurativas presentes na Mediação de conflitos sejam uma boa alternativa para atuação na Vara da Família.

O Método de Abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso é o Indutivo; o Método de Procedimento, o Monográfico. O levantamento de dados se dá através da técnica da Pesquisa Bibliográfica.

O pretendido para o presente Trabalho é o estudo da Mediação em Direito de Família, pois quando a lide envolve situações delicadas de relacionamento parental e familiar no geral, o processo torna-se mais árduo e complexo, principalmente por versarem, em muitos casos, sobre crianças, e possíveis traumas que os litígios possam vir a causá-las.

Principia-se, no primeiro Capítulo a respeito de alguns temas que lançam as bases para a compreensão das dinâmicas familiares e dos conflitos que podem surgir dentro desse contexto. Ao longo deste Capítulo, serão aprofundados diversos

aspectos essenciais relacionados às famílias, os conflitos que podem emergir e a interação desses conflitos com o Sistema Judiciário.

Inicialmente, será explorado sobre a história e os aspectos gerais do conflito, traçando um panorama da evolução das disputas familiares ao longo do tempo. Em seguida, será examinado sobre a evolução das noções do âmbito familiar até a contemporaneidade, considerando os distintos conceitos de família que moldaram as relações ao longo dos anos.

Um dos pontos centrais deste Capítulo será a identificação dos principais geradores de desavenças familiares e uma análise cuidadosa de quando essas questões devem preferencialmente ser discutidas no âmbito do Sistema Judiciário. Além disso, será visto sobre os dispositivos legais e normativas que regem as questões familiares, fornecendo uma compreensão sólida do enquadramento legal que orienta tais situações.

Em um contexto mais crítico, será abordado sobre a questão da baixa efetividade da resolução de conflitos familiares na esfera judicial, citando como um grande responsável por tal realidade, a morosidade do Sistema Judiciário. Após, será versado sobre as consequências geradas pela exposição dos Conflitos Familiares de menor complexidade no Sistema Judiciário, e o seu necessário afastamento, ressaltando a despeito da Autotutela e da Monopolização Jurisdicional.

Este Capítulo servirá ainda, como um alicerce sólido para a análise posterior das práticas de resolução de conflitos no contexto familiar, proporcionando uma compreensão profunda dos desafios e complexidades que cercam as dinâmicas familiares e seu relacionamento com o Sistema Judiciário.

No segundo Capítulo, serão examinados em detalhes os métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, que desempenham um papel fundamental na construção de soluções pacíficas para controvérsias em diversas esferas. Nos métodos autocompositivos, será investigado sobre a Negociação, a Conciliação e a Mediação. Cada um desses métodos será analisado, destacando suas características e aplicações práticas. Posteriormente, nos métodos heterocompositivos, abordar-se-á suas possibilidades, a Jurisdição e a Arbitragem.

No decorrer deste Capítulo, também será abordado quanto aos diferentes modelos de Mediação, examinando aqueles com foco no acordo, como a Mediação Satisfativa, bem como os modelos que priorizam a restauração da relação, como a

Mediação Transformativa e a Mediação Circular Narrativo. Além disso, será visto sobre o modelo interdisciplinar, que incorpora uma abordagem ampla e multifacetada.

Outro ponto de destaque será a discussão sobre a Mediação Judicial e a Extrajudicial, esclarecendo as diferenças e semelhanças entre essas abordagens e suas respectivas vantagens. Na sequência, será discutido sobre a importância da escuta ativa e da comunicação respeitosa na resolução de conflitos, enfatizando como essas habilidades desempenham um papel crucial em todo o processo de resolução de disputas.

Este Capítulo proporcionará, ainda, um panorama abrangente sobre as práticas alternativas de resolução de conflitos, fornecendo aos leitores um entendimento sólido das opções disponíveis para a gestão eficaz de disputas em diversos contextos.

No último Capítulo deste estudo, explorar-se-á uma série de tópicos cruciais relacionados à atuação da Mediação como prática restaurativa no Direito de Família. Este Capítulo se desdobrará em várias seções que detalharão as complexidades e os aspectos importantes dessa abordagem. Será examinado quanto à utilização do método de Mediação no âmbito familiar, com enfoque na preparação das partes, a participação voluntária e o papel de outros profissionais durante as sessões de Mediação, tanto no contexto judicial quanto extrajudicial.

Em seguida, será analisado sobre as características do mediador, incluindo seus impedimentos e possibilidades no exercício da Mediação. Discutir-se-á sobre a comediação, um método que envolve a colaboração de dois ou mais mediadores para facilitar o processo. Ademais, será explanado a despeito da aplicabilidade das Práticas Restaurativas como alternativa para atuação nas Varas de Família, destacando os benefícios sociais que podem advir dessa abordagem inovadora.

O presente Trabalho será concluído, oferecendo uma visão abrangente das implicações e potencialidades da Mediação como uma prática restaurativa no contexto do Direito de Família, ressaltando sua importância na busca de soluções mais eficazes e satisfatórias para as questões familiares.

2 FAMÍLIAS, CONFLITOS, E O SISTEMA JUDICIÁRIO

Refletir sobre o tema da família nos incentiva a explorar de forma constante e singular as diversas maneiras de compreendê-la, assim como as diferentes configurações que ela pode assumir. Deve-se abordar nesse contexto, sobre a historicidade e aspectos dos conflitos no geral, questão que anda lado a lado com a evolução humana e, portanto, está presente também, desde os primórdios da humanidade, no cenário familiar. Ainda, é importante levar em consideração a evolução histórica da família, uma vez que o valor atribuído a ela varia significativamente ao longo das diferentes épocas. Portanto, é essencial levar em conta as mudanças na sociedade, ou seja, os fenômenos socioeconômicos, políticos e culturais que exercem uma influência direta na composição e na dinâmica das famílias.¹

Ainda, é significativa a abordagem quanto às consequências advindas dos conflitos familiares quando apresentados perante o Judiciário, com uma perspectiva a curto e longo prazo dentro da vida e da convivência dos envolvidos. Os conceitos de família podem variar de acordo com a época e entendimento, conforme apreciado alhures.

2.1 HISTÓRIA E ASPECTOS GERAIS DO CONFLITO

Conflitos são inerentes à experiência humana, presentes desde os tempos remotos. A interação entre os indivíduos inevitavelmente gera conflitos de diversas naturezas, que vão além das relações sociais e podem incluir divergências intrapessoais, resultantes de expectativas não atendidas e frustrações internas. Esses conflitos podem levar indivíduos a se oporem a acordos ou julgamentos devido à falta de resolução de suas demandas internas contrárias.

¹ LUNA, Maria de Fátima Domingues. **FAMÍLIA**: um conceito em construção. Porto Alegre: 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/serpinf/2016/assets/22.pdf>. Acesso em: 03 out 2023, p. 1.

Durante a maior parte da história humana, as pessoas eram nômades, vivendo da caça, pesca e coleta de alimentos. Os recursos eram abundantemente disponíveis, não havia estratificação social ou hierarquias formais, e os conflitos eram resolvidos pela comunidade, gerida por líderes comunitários. A ordem era vista como algo sagrado, e as penas eram executadas em rituais, visando a proteger a comunidade de ameaças. Nesse contexto, as relações humanas eram simples e igualitárias, e atos de violência eram raros.²

No entanto, uma revolução cognitiva ocorreu entre 70 mil e 30 mil anos atrás, resultando em uma linguagem extremamente versátil. A cooperação social tornou-se fundamental para a sobrevivência, e a capacidade de compartilhar informações sobre relacionamentos, alianças e comportamentos individuais tornou-se crucial. Isso levou à formação de mitos, lendas e religiões, permitindo que grupos maiores de estranhos cooperassem com base em crenças compartilhadas.³

Outra mudança significativa na história dos conflitos humanos ocorreu cerca de dez mil anos atrás, com o início da Revolução Agrícola. As comunidades nômades tornaram-se sedentárias, e a agricultura e a domesticação de animais se tornaram a base da subsistência. Isso levou ao surgimento da propriedade privada, hierarquias de poder e à exploração de recursos e territórios. A violência foi frequentemente usada como meio de proteção ou opressão, geralmente usada em nome de grandes proprietários de terras.⁴

No entanto, as práticas de mediação e conciliação continuaram a existir, conduzidas por líderes comunitários ou oficiais, embora sujeitas a hierarquias sociais.

À medida que o comércio se desenvolveu, particularmente entre os séculos XVI e XVIII, o Poder começou a se deslocar dos senhores territoriais para a burguesia capitalista, à medida que as esferas éticas, morais, jurídicas e religiosas

² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 26.

³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 26

⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 27.

começaram a se distinguir. O desenvolvimento da cultura escrita também teve um papel crucial na evolução das estruturas sociais e jurídicas.⁵

As mudanças continuaram com a Revolução Industrial, à medida que o comércio se expandiu, a cultura escrita se tornou mais difundida, e as populações se concentraram em cidades maiores. Isso aumentou a complexidade das relações interpessoais e institucionais, bem como a conflituosidade associada a elas.⁶

No entanto, autores como Muszkat, abordam sobre o lado positivo do conflito:

Do ponto de vista constitutivo, o conflito propicia condições de crescimento e transformação sempre que, por intermédio da flexibilização do desejo, atinge-se a noção de alteridade. Isso significa que diante do reconhecimento da existência de Outro que sente, pensa, deseja e sofre, tal como Eu mas diferente de mim, esse Eu pode sentir-se apaziguado a ponto de rever suas posições, praticar possíveis reparações e negociar acordos.⁷

A convivência em sociedade gera uma multiplicidade de interesses individuais e coletivos, o que naturalmente resulta em conflitos entre as partes envolvidas. É importante ressaltar que é praticamente impossível encontrar um período na história em que os indivíduos não tenham entrado em conflitos. Isso ocorre porque os seres humanos são complexos, com diferentes forças em jogo, como as biológicas, sociais, psíquicas e emocionais, que muitas vezes os impulsionam em direções opostas.

Além disso, ao longo da história, houveram mudanças significativas na forma como os conflitos eram tratados. Em sociedades nômades, como já abordado, os conflitos eram mediados pela comunidade e coordenados por líderes comunitários influentes. No entanto, com o surgimento da agricultura e da domesticação de

⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 28.

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 29.

⁷ MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008. p. 27.

animais, surgiram formas de poder e riqueza que levaram a conflitos mais complexos e, às vezes, violentos.⁸

Hoje em dia, a abordagem dos conflitos está evoluindo, e os indivíduos aprendendo a ver os conflitos como oportunidades de aprendizado e crescimento. Isso significa que, embora os conflitos sejam inevitáveis, são possíveis de lidar de maneira construtiva, procurando soluções que sejam benéficas para todas as partes envolvidas⁹.

Dinamarco ensina acerca do conflito:

Conflito, assim entendido, é a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupo, caracterizada pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo – seja porque negada por quem poderia dá-lo, seja porque a lei impõe que só possa ser obtido por via judicial. Essa situação recebe tal denominação porque significa sempre o choque entre dois ou mais sujeitos, como causa da necessidade do uso do processo.¹⁰

Explica Vasconcelos:

Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios. O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.¹¹

Assim, extrai-se que o conflito é inevitável e inerente às relações humanas e, portanto, não deve ser visto como algo negativo. É importante reconhecer o conflito

⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 30.

⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 20.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 121.

¹¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 20.

como uma parte intrínseca da condição humana. Ignorar ou demonizar o conflito não é uma abordagem eficaz. Quando se compreende que o conflito é inevitável, pode-se encontrar maneiras de resolvê-lo de forma construtiva e autocompositiva. No entanto, quando é encarado de forma negativa, há uma maior probabilidade de que a divergência se transforme em confronto e violência.¹²

Neste mesmo diapasão, expõe Tartuce:

Tratar um conflito de forma destrutiva gera efeitos deletérios, como a sua expansão e o aumento de técnicas de ameaça e coerção, afastando a comunicação e alongando os impasses. Além disso, quando as partes se engajam em um processo competitivo, acabam sendo acometidas por problemas como diálogo empobrecido, visão de que a solução do conflito só pode ser imposta pelo outro de forma fraudulenta ou “esperta” e aumento da sensibilidade quanto às diferenças (com respectiva diminuição da percepção sobre as similaridades existentes entre os envolvidos).

É preciso se abrir à percepção de que o conflito possa ser construtivo: sua ocorrência previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais;¹³

Para resolver um conflito de forma transformadora, é essencial reconhecer as diferenças entre as partes e identificar os interesses subjacentes, tanto comuns quanto contraditórios. Isso ocorre porque as relações interpessoais são fundamentadas em expectativas, valores e interesses compartilhados em algum grau.¹⁴

Abordado a despeito dos conflitos e sua evolução com o passar dos Séculos, observa-se sobre a historicidade das famílias, bem como seus diferentes conceitos, que assim como os demais setores da vida humana, progrediram no decorrer do tempo.

¹² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 20.

¹³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 07.

¹⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 21.

2.2 NOÇÕES DO ÂMBITO FAMILIAR ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

No decorrer da história, a importância da família é evidente, pois ela está ligada às mudanças na sociedade, como as transformações econômicas, políticas, culturais e ideológicas, que influenciam a maneira como as famílias são formadas e funcionam. A evolução da família tem início na Era Moderna - um período de mudanças industriais, revoluções e transformações sociais -, até a Contemporaneidade - uma época de conhecimento, inovações tecnológicas, globalização e o domínio do capitalismo no Ocidente, incluindo a Grande Recessão. Na Era Moderna, que abrange os séculos XV a XVIII, ocorreu o desenvolvimento da indústria e o surgimento do capitalismo, o que causou mudanças significativas na economia, na sociedade e na cultura. Nesse período, houve uma transição da família patriarcal tradicional para o que passou a ser chamado de família nuclear, composta por pai, mãe e filhos. Isso representou uma mudança nas relações familiares, com um foco maior na intimidade familiar.¹⁵

A família nuclear estava mais fechada para o mundo exterior, buscando mais privacidade e isolamento.¹⁶ Isso se manifestou na organização das casas, com a separação de cômodos e a exclusão de criados, clientes e amigos.¹⁷ Além disso, houve uma ênfase na criação dos filhos, com a energia do grupo familiar direcionada para a promoção individual de cada criança.¹⁸ Nesse modelo de família, as mulheres assumiam a administração do lar e a educação dos filhos, enquanto os homens eram os provedores financeiros, embora não tivessem poder absoluto, pois as mulheres tinham autoridade sobre o lar.¹⁹

¹⁵ ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1981, p. 184.

¹⁶ ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora LCT, 1981, p. 185.

¹⁷ ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora LCT, 1981, p. 186.

¹⁸ ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora LCT, 1981, p. 189.

¹⁹ DE JESUS LUÍS, D. C. V. Barros, r. (2011). Genealogia dos conceitos em Educação de Adultos: da Educação Permanente à Aprendizagem ao Longo da Vida – Um estudo sobre os fundamentos político-pedagógicos da prática educacional. Lisboa: Chiado Editora. **Revista Portuguesa de Educação**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 379–382, 2013. DOI: 10.21814/rpe.2996. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/2996>. Acesso em: 4 out. 2023.

No entanto, na segunda metade do século XX, a família nuclear passou por mudanças importantes. Houve transformações nas relações sociais, na educação dos filhos e um aumento nas separações e divórcios. As mulheres também começaram a entrar no mercado de trabalho, e os direitos e deveres no casamento se tornaram mais igualitários.

Mesmo com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, muitas ainda eram responsáveis pelas tarefas domésticas e pelos cuidados com os filhos, o que levou a um equilíbrio delicado entre essas responsabilidades. Essas mudanças na família continuaram na Era Contemporânea, com a sociedade passando por transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que afetaram a organização e a estrutura familiar, bem como os valores, crenças e hábitos das pessoas.²⁰

Medeiros afirma que: “Tomando por base o percurso da história, inferimos que a família, em suas diversas configurações, é uma construção social, uma realidade mutável, sujeita a transformações constantes”.²¹ Com isso, elencam-se possibilidades de composição familiar que podem ser consideradas “família”:

- 1) família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos;
- 2) famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações;
- 3) famílias adotivas temporárias;
- 4) famílias adotivas, que podem ser birraciais ou multiculturais;
- 5) casais;
- 6) famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mãe;
- 7) casais homossexuais com ou sem crianças;
- 8) famílias reconstituídas depois do divórcio;
- 9) várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo.²²

Como mencionado, no mundo contemporâneo, não existe um único modelo de família considerado ideal, nem mesmo uma definição concreta do que é uma família. Em vez disso, o conceito de família está sempre evoluindo. Embora o modelo tradicional de família nuclear ainda seja comum em nossa sociedade, ele coexiste com uma variedade de novos conceitos, configurações e arranjos familiares.

²⁰ LUNA, Maria de Fátima Domingues. **FAMÍLIA**: um conceito em construção. Porto Alegre: 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/serpinf/2016/assets/22.pdf>. Acesso em: 03 out 2023, p. 3-5.

²¹ MEDEIROS, Alana Cristina Bezerra de. **Concepções de família presentes no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Temporalis, Brasília, v. 2, n. 28, p. 275-296, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7192/6156>. Acesso em: 03 out 2023, p. 277.

²² SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano XXIII, n. 71, set. 2002, p. 10.

Várias razões na vida moderna contribuíram para essas mudanças na estrutura e nas formações de família. Isso inclui taxas elevadas de desemprego, um aumento nas separações e divórcios, o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho, o controle da natalidade e o crescimento no número de famílias onde a mulher é a figura central ou de referência. Todas essas mudanças têm impacto na composição das famílias, nas relações de parentesco e na maneira como essas relações são percebidas e representadas na sociedade. Quanto ao tema, encontram-se diferentes entendimentos que cercam o conceito de família, conforme passa-se a abordar.

2.2.1 Os distintos Conceitos de Família

Quando se aborda a temática familiar, é possível reconhecer distintos significados. Os autores a seguir mencionados, conceituam o termo família: “[...] família, uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos”.²³

Para Brasil²⁴, família é “Um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade”. Já, para Carraro²⁵, é “[...] um sistema aberto, em constante transformação, podendo ser fonte de afeto e também de conflito”, havendo “o reconhecimento dos diversos arranjos familiares presentes na sociedade, bem como o respeito à diversidade étnico-cultural” [...].

²³ SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Serviço Social & Sociedade.** São Paulo, ano XXIII, n. 71, set. 2002, p. 9.

²⁴ GUEIROS, Dalva Azevedo. **Família e trabalho social: intervenções no âmbito do Serviço Social.** Katál, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./jun., 2010, p. 128.

²⁵ MEDEIROS, Alana Cristina Bezerra de. **Concepções de família presentes no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Temporalis,** Brasília, v. 2, n. 28, p. 275-296, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7192/6156>. Acesso em: 03 out 2023, p. 288.

É possível encontrar indícios de que a Lei brasileira tenta, ao longo dos anos, incluir as variadas possibilidades de famílias dentro de suas normas. O texto constitucional de 1988²⁶ aduz:

- 1) [...] c) pela união estável entre o homem e a mulher;
- d) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- 2) ampliação das formas de dissolução do casamento, ao estabelecer facilidades para o divórcio;
- 3) proclamação da plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vivência conjugal;
- 4) consagração da igualdade dos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.²⁷

A Constituição Federal de 1988 foi criada quase 30 anos atrás e, por isso, ainda reflete ideias conservadoras sobre o conceito de família, enfatizando o modelo tradicional da família nuclear. No entanto, ao longo dos anos, a Constituição passou a reconhecer a união estável como uma forma de constituir família, a garantir direitos iguais para homens e mulheres, e a assegurar a igualdade dos filhos nascidos fora do casamento, tudo isso em resposta às mudanças na sociedade, como transformações econômicas, políticas e culturais.²⁸

Essas mudanças exigem que as leis que tratam dessas questões sejam atualizadas de forma dinâmica. Observa-se uma nova maneira de entender a família, com uma abordagem mais flexível e inclusiva, baseada no princípio da dignidade humana.

Além da variação de termos e entendimentos acerca do instituto familiar, explica Drummond & Drummond Filho sobre a importância do papel da família no desenvolvimento dos indivíduos:

O grupo familiar tem um papel fundamental na constituição dos indivíduos, sendo importante na determinação e na organização da personalidade, além

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out 2023.

²⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Direito de família. Material de aula, ministrada pela professora Maria Regina Fay de Azambuja. Pós-Graduação em Serviço Social, curso III Seminário Regional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família e Intervenção Social com Famílias, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2015, p. 01-16.

²⁸ LUNA, Maria de Fátima Domingues. FAMÍLIA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO. Porto Alegre: 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/serpinf/2016/assets/22.pdf>. Acesso em: 03 out 2023, p. 9.

de influenciar significativamente no comportamento individual através das ações e medidas educativas tomadas no âmbito familiar.²⁹

Ainda sobre a temática:

[...] a instituição familiar é muitas vezes designada como o primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte³⁰, sendo vista, portanto, como a célula inicial e principal da sociedade na maior parte do mundo ocidental³¹, ou ainda como a unidade básica da interação social³² e como o núcleo central da organização humana.³³

É notável a existência de diversas interpretações do conceito de família, destacando-se inúmeras análises e ideias relacionadas ao assunto. Com isso, será explanado ulteriormente sobre os principais geradores de conflitos e desavenças familiares nos dias atuais dentro dos tribunais do País, e em quais situações elas seriam mais exitosas se discutidas dentro do ambiente do Judiciário.

2.3 OS PRINCIPAIS GERADORES DE DESAVENÇAS FAMILIARES E QUANDO ELAS DEVEM PREFERIVELMENTE SER DISCUTIDAS NO JUDICIÁRIO

As desavenças familiares que acabam comumente sendo levadas ao âmbito judicial, versam a respeito de divórcios e separações, onde se discute sobre partilha de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia e regulamentação de visitas, por exemplo. Ainda, não é difícil encontrar disputas de custódia em famílias não tradicionais, como aquelas formadas por pais não casados ou casais do mesmo sexo. Nestes casos, os conflitos podem ser resolvidos com o uso das técnicas da mediação, sem necessidade de expor as adversidades ao Judiciário, evitando assim

²⁹ Drummond, M. & Drummond Filho, H. (1998). **Drogas**: a busca de respostas. São Paulo: Loyola.

³⁰ TALLÓN, M. A., FERRO, M. J., GÓMEZ, R. & PARRA, P. (1999). Evaluacion del clima familiar en una muestra de adolescentes. **Revista de Psicologia Geral y Aplicada**, p. 451-462.

³¹ BIASOLI-ALVES, Z. M. M. (2004). Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas. Em C. R. Althoff, I. Elsen & R. G. Nitschke (Orgs.), **Pesquisando a família**: olhares contemporâneos. Florianópolis: Papa-livro. p. 91-106.

³² OSÓRIO, L. C. (1996). **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas.

³³ PRATTA, E. M. M., & SANTOS, M. A. (2007). **Família e adolescência**: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *Psicologia em Estudo*.

maiores transtornos e aborrecimentos entre os envolvidos.

A mediação pode também ser benéfica para famílias que enfrentam dificuldades de comunicação e conflitos contínuos. Pode ser usada para melhorar as relações e estabelecer acordos sobre como lidar com questões familiares. Auxilia na compreensão dos diferentes aspectos inerentes a cada indivíduo, e na realidade em que estes estão inseridos, observando os pontos de maior fragilidade e analisando com cuidado as razões que levaram aos desacordos acometidos. A situação socioeconômica é habitualmente causa direta ou indireta de dissídios e discussões dentro dos lares. Esse fator infelizmente atinge a grande maioria dos brasileiros, e é um tema que também é passível de uma conversa mediadora pacífica, a fim de obter uma saída resolutive.

Na maioria dos casos em que os conflitos geram maiores traumas e reflexos emocionais - e, portanto, devem usufruir de maior cautela -, são aqueles que contam com o envolvimento de crianças e adolescentes. Um exemplo são os problemas de alienação parental, em que um ou ambos os pais do menor envolvido criam tensões e conflitos de tal forma, que mesmo existindo a possibilidade de resolução através da mediação, a situação pode vir a exigir intervenção judicial. Essa intervenção por vezes se faz necessária, assim, como por exemplo, ocorre na adoção, onde o Judiciário necessita fazer parte.

Também, nas questões de violência doméstica e abusos, bem como as que englobam determinação de paternidade, quando não consensual, são casos em que se tornam preferíveis a resolução por meio judicial, já que se tratam de situações complexas e de alta vulnerabilidade, em que as técnicas de mediação muitas vezes não são compatíveis e apropriadas. Destaca-se que em muitos desses casos, onde existe o envolvimento do menor, é necessário e importante que haja a intervenção psicológica de profissionais especializados em lidar com esse tipo de situação, para que assim, não cause tantos transtornos e/ou desconfortos ao menor envolvido, e este possa superar a lide com o mínimo de impactos negativos possíveis.

É importante notar que muitos desses conflitos familiares podem ser resolvidos por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, antes de chegarem ao tribunal. No entanto, em casos de alta complexidade, desacordo profundo ou questões legais significativas, o sistema judicial muitas vezes se torna a instância adequada para a resolução dessas

questões familiares.

Visto isso, versar-se-á a despeito dos dispositivos legais que aludem a esfera familiar, e que colaboram para que os conflitos desta área percorram pelo caminho mais sadio e justo.

2.4 DISPOSITIVOS LEGAIS E DEMAIS NORMATIVAS REFERENTES À FAMÍLIA

A Lei nº 10.406/2002, o Código Civil, dedica o Livro IV – Do Direito de Família - aos aspectos consonantes do tema. Do Direito Pessoal (Título I) as normativas reguladoras do casamento e relações de parentesco. No Título II, Do Direito Patrimonial, estabelece sobre regime de bens, usufruto, administração dos bens de filhos menores, alimentos e bem de família. O Título III é dedicado à união estável, e o Título IV rege a tutela, curatela e a tomada de decisão apoiada. Vê-se que o legislador, atento à complexidade da estrutura familiar, procurou normatizar o máximo de situações possíveis, garantindo mais segurança aos envolvidos.

Complementando o CC/2002, insere-se no âmbito familiar as leis inerentes aos entes que a compõe, como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015). Por consequência também a Lei de Alimentos, de nº 5.478/68 e as normativas processuais do CPC/2015 com relação aos procedimentos, a exemplo, das ações de separação. As leis citadas são responsáveis por orientar tanto o Estado quanto os inseridos em um núcleo familiar, a seguirem por uma direção de desenvolvimento seguro e protegido. Destaca-se ainda, o artigo 694 do Código de Processo Civil, que enuncia:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode

determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.³⁴

No entanto, mesmo que hajam novas leis intuídas a proteger o núcleo familiar como um todo, os litígios envolvendo esta alçada aparentam aumentar a cada dia. O legislador luta na tentativa de abraçar todas as possibilidades conflituais, a fim de obter uma resolução plausível e imediata para gerir as lides que possam ocorrer, mas é de notável percepção que assim como a entidade familiar, os conflitos são mutáveis, e a legislação nem sempre consegue acompanhar tais divergências resultantes da realidade do convívio.

A falta de cuidado e sensibilidade ao tratar de assuntos delicados como os do âmbito familiar, é agente capaz de gerar inúmeras consequências negativas a curto e a longo prazo para os envolvidos, como aludido a fio.

2.5 A BAIXA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NA ESFERA JUDICIAL

Há algum tempo, o Sistema Judiciário se deu conta da limitação que possui para responder às demandas judiciais em tempo hábil. São incontáveis litígios que exigem tempo e atenção do magistrado todos os dias, e mesmo com a criação de novas leis, decretos, doutrinas e jurisprudências, as lides na área do Direito de Família não param de crescer, e tendem a aumentar cada vez mais. A publicação da Lei da Arbitragem, de nº 9.307/96³⁵, foi uma tentativa de implantação de métodos alternativos para a resolução de conflitos.

O que se observa é que, de certa forma, as normas não têm sido suficientes para satisfazer as demandas judiciais. Principalmente no Direito de Família, onde o envolvimento emocional costuma ser ainda mais forte, e muitas vezes conta com a presença de crianças e adolescentes, tornando o caminho para resolver as

³⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set 2023.

³⁵ BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L93. Acesso em: 30 set 2023.

divergências ainda mais árduo. O conflito envolvendo essa faixa etária carece de ainda mais atenção e cuidado, tendo em vista que em muitos casos trata-se de violências e abusos contra menores.

Expõe Robles:

A crise do Estado na administração da Justiça manifesta-se pela discrepância, cada vez mais crescente, da lei com as realidades sociais, pelas dificuldades na aplicação dos programas estatais e pela confusão entre os domínios públicos e privados, e indica que os meios econômicos, sociais e jurídicos de regulação social não mais têm eficácia. O Estado não é mais capaz de impor soluções, nem tampouco de atender às demandas que lhe são postas, o que provoca reflexões acerca de novas práticas tanto nos âmbitos administrativo e político, como no jurídico.³⁶

A mediação vem neste âmbito, com o intuito de colaborar com as demandas judiciais, contribuindo para que o Judiciário não se sobrecarregue ainda mais. Além disso, a mediação pode ser um importante instrumento para que os conflitos sejam resolvidos de forma mais pacífica e para que recebam a atenção que cada situação e pessoa requer. O empoderamento e a conscientização que as sessões mediadoras trazem aos envolvidos é um fator importante para que não só os embates atuais sejam resolvidos, mas também os que podem vir a surgir futuramente.

Raquel Nery Cardozo aduz:

É inegável que, nem sempre a decisão do Estado-juiz é satisfatória para uma ou ambas as partes. Geralmente, ao menos uma das partes sai descontente com o resultado imposto pela decisão do julgador, o que de certa forma promove uma revolta por parte do perdedor e uma sensação de impotência por não ter obtido êxito na sua disputa.³⁷

Nesse raciocínio, reitera-se que o mediador desempenha um papel fundamental nas reuniões entre as partes envolvidas. Sua função é coordenar as discussões, tornando a comunicação mais eficaz. Em situações em que as partes não conseguem chegar a um acordo e ficam bloqueadas, o mediador intervém para ajudá-las a entender melhor os problemas e as propostas em discussão. No entanto, é importante ressaltar que o mediador nunca impõe uma solução ou emite qualquer

³⁶ ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009. p. 20.

³⁷ CARDOZO, Raquel Nery. **Os conflitos familiares e as escolas de mediação**, [s.d.]. p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. Acesso em: 09 out. 2023.

tipo de decisão às partes. Em vez disso, ele atua como um facilitador, ajudando as partes a chegar a uma resolução por meio do diálogo e da reflexão mútua.³⁸

Além das questões apresentadas, responsáveis por direcionar a Jurisdição à um caminho não tão eficaz quando se trata da resolução conflitual, têm-se ainda um relevante certame que corrobora com essa realidade: a morosidade do Judiciário.

2.5.1 A morosidade do Sistema Judiciário

Um fator que dificulta a efetividade da resolução de conflitos familiares no Sistema Judiciário brasileiro é a morosidade no andamento dos processos. Este é um problema crônico que afeta a eficácia e a credibilidade do Poder Judiciário no País. Essa questão envolve uma série de fatores complexos e interligados que contribuem para a lentidão dos trâmites dos processos judicializados.

É sabido que o País possui um enorme acúmulo de processos em tramitação, e esse embate é causado pela alta demanda por serviços judiciais em um País com uma população significativa. Ainda, a infraestrutura judiciária do Brasil já demonstrou diversas vezes certa inadequação para atender a todas as necessidades da população, enfrentando problemas como a falta de recursos humanos, tecnológicos e físicos. Além disso, o Sistema Judiciário do País é bastante complexo, com diversas possibilidades recursais e entendimentos singulares.

Quanto à morosidade da justiça, expõe Bacellar:

O Poder Judiciário não tem conseguido cumprir, com rapidez e efetividade, o seu papel e não conseguirá cumpri-lo se continuar a fazer “mais do mesmo”. Explicamos: lamenta-se sempre a mesma falta de estrutura e pede-se como única solução o aumento do número de servidores e de juízes. Os dados informativos colhidos da imprensa e de algumas pesquisas só confirmaram o que já era conhecido. É notória a morosidade da Justiça e a insatisfação do povo com os órgãos do Poder Judiciário a despeito do aumento estrutural, do aumento do número de juízes e de servidores. Os responsáveis pela prestação jurisdicional continuam a entregá-la com atraso muitas vezes de anos, para não dizer lustros ou décadas, e uma das críticas construtivas que se faz é no sentido de repensar o processo judicial.

³⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 19.

Também a insegurança jurídica com decisões totalmente diferentes a casos essencialmente iguais é causa de insatisfação e incompreensão da população. [...]

A amplitude recursal e a diversidade de entendimento, todavia, são apenas algumas das muitas variáveis que colaboram com a percepção de ineficiência e com a demora na prestação jurisdicional e comprometem a sustentabilidade do Poder Judiciário.³⁹

Sobre o papel da mediação no cenário de intensa judicialização processual:

A mediação, como instrumento de mudança não tem como objetivo precípua desafogar o Judiciário por meio da celebração de acordos, mas, fundamentalmente, a diminuição da litigiosidade e a redução do número alarmante de processos que chegam hoje ao Estado Juiz.⁴⁰

A intensa judicialização dos conflitos humanos torna toda essa questão ainda mais desafiadora, tendo em vista a cultura de litigância que persiste no País. Tal cultura é reforçada pela pouca utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que objetivam também o alívio da carga de trabalho dos tribunais.

Bacellar reitera a importância de não enxergar a mediação apenas como instrumento para desafogar o Judiciário, mas sim, como principal ferramenta para diminuir os litígios, de forma que possibilite a construção de um senso de análise consciente e racional sobre as situações do cotidiano, propiciando assim a capacitação de cada indivíduo na resolução coerente de suas desavenças, o que será aludido alhures.

O desconhecimento das possibilidades de resoluções extrajudiciais, implicam em um intenso fluxo de ações sendo demandadas nos tribunais, e resultam na inefetividade e demora demasiada do Poder Judiciário. Portanto, tratar-se-á a despeito de valer-se da litigância judicial como último recurso.

³⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 48.

⁴⁰ SILVEIRA, Simone de Biazzini Ávila Batista da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA**. JURIS, Rio Grande, 11, 2005. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out 2023, p. 182.

2.5.2 As consequências advindas dos conflitos familiares quando apresentados perante o Poder Judiciário

É sabido que os conflitos existem desde os tempos antigos e sempre fizeram parte da convivência humana, e são, inclusive, parte importante de seu crescimento. No âmbito familiar não seria diferente, visto que a relação entre a família se trata de uma relação contínua, que necessita de certa manutenção e é dotada de grande proximidade e sentimentos intensos. A grande questão é sobre como conseguir tratar de maneira saudável tais conflitos para que sejam resolvidos de forma pacífica.

Em relação a isso, Muszkat ressalta os aspectos familiares conflitantes:

[...] Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de idéias (sic), de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição de afetos, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquista de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.⁴¹

A relevância da utilização dos métodos autocompositivos nos litígios familiares se dá por diversos aspectos, como por exemplo, a preservação dessas relações. Tais métodos promovem o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas, preservando relacionamentos importantes, como aqueles entre pais e filhos, cônjuges e outros membros da família. Além disso, a resolução autocompositiva geralmente é mais rápida e econômica do que a via judicial, poupando tempo, recursos financeiros e também desgastes emocionais das partes envolvidas. Com o uso dos métodos autocompositivos, as partes têm mais controle sobre o resultado e podem personalizar acordos que atendam às suas necessidades específicas, ao contrário de decisões judiciais que costumam ser mais padronizadas, sem focar tanto na questão emocional em que o conflito familiar é envolto.

Ainda, a litigância judicial envolve a contraposição de interesses, o que pode agravar o conflito e dificultar ainda mais a comunicação entre as partes. A autonomia

⁴¹ MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003. p. 24.

de decisões que na mediação seria de gozo das partes, no momento da judicialização, fica à disposição do magistrado, colocando nas mãos deste a decisão final do litígio. Assim, de certa forma, as partes renunciam o controle sobre o resultado, podendo, portanto, findar em soluções que não atendam completamente às necessidades dos interessados.

Quanto à interferência Judicial nos conflitos de família, explica Silveira:

Parece-nos, na verdade, que a interferência judicial nos conflitos de família, retira ou sonega das pessoas as possibilidades de enfrentamento das adversidades próprias da convivência familiar, além de gerar um sentimento de perda e um afastamento da relação anterior ao conflito. Assim, as relações familiares, tão necessárias ao desenvolvimento saudável dos indivíduos, ficam estigmatizadas, e necessitadas de um apoio efetivo externo para a continuidade de seu desenvolvimento, que nem sempre toma caminhos que levem ao bem-estar e ao crescimento psicológico saudável.⁴²

Portanto, é importante reconhecer que os métodos autocompositivos têm o potencial de serem muito mais eficazes na resolução de litígios familiares - nos conflitos de menor complexidade -, do que na judicialização. No entanto, nem todos os casos podem ser resolvidos por meio desses métodos, e há situações em que a intervenção judicial é necessária. O ideal é promover a conscientização sobre as opções disponíveis e incentivar a utilização de métodos autocompositivos sempre que apropriado, visando à resolução mais eficiente e harmoniosa dos conflitos familiares.

É crucial perceber nas situações diárias, qual a importância que os acontecimentos realmente têm, e em como os indivíduos inseridos nesses cenários lidam com cada episódio. Muitas vezes, os conflitos não surgem de um único e crucial motivo, mas sim de um acúmulo de gestos e atitudes que acabam causando mágoas não resolvidas, e muitas vezes não expressas por quem sentiu-se prejudicado. Ainda, a história familiar como um todo, bem como o contexto social em que aqueles indivíduos estão inseridos, são fatores que agregam significativamente para que os embates tomem força. Assim, seguidamente, tratar-se-á sobre o afastamento dos conflitos familiares com menor grau de complexidade dentro do

⁴² SILVEIRA, Simone de Biazzini Ávila Batista da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA**. JURIS, Rio Grande, 11, 2005. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out 2023, p. 180.

ambiente Judiciário, direcionando - quando cabível -, para as sessões mediadoras, como forma de oposição ao litígio.

2.5.3 O afastamento dos Conflitos Familiares de Menor Complexidade dentro do Sistema Judiciário

Um aspecto pertinente para que os processos judicializados sejam detentores de maior eficácia, ainda considerando todo o caminho extenso e vagaroso pelo qual tais processos percorrem, é a significatividade em recorrer ao Poder Judiciário apenas como último recurso quando em casos de menor complexidade.

O mencionado afastamento dos conflitos familiares de menor complexidade do Sistema Judiciário, se trata de uma abordagem que visa reduzir a sobrecarga dos tribunais, agilizar a resolução de disputas e melhor atender às necessidades das famílias envolvidas. Essa estratégia envolve a identificação de casos que não exigem a intervenção completa do Sistema Judicial e direciona-os para métodos alternativos de resolução de conflitos ou para procedimentos mais simples, reduzindo assim a carga de trabalho neste Sistema.

No entanto, é importante ressaltar que o afastamento de conflitos familiares de menor complexidade do Sistema Judicial deve ser feito com cuidado e consideração, garantindo que a justiça seja efetivamente alcançada e que os direitos das partes sejam protegidos. Além disso, não é adequado para todos os casos, e situações que envolvem questões mais complexas ou disputas de alto conflito podem ainda requerer a intervenção completa do Sistema Judicial. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a desjudicialização dos casos de menor complexidade e a garantia de acesso à justiça para todos. Alguns autores abordam ainda sobre a autotutela e a monopolização do Sistema Judiciário, que pode ser controversa quando analisada através de todas as vertentes, conforme será analisado a seguir.

2.5.3.1 A Autotutela e a Monopolização Jurisdicional

Não há o que falar sobre a autotutela como alternativa para a resolução conflituosa. O autor Roberto Portugal Bacellar, em sua obra “Mediação e Arbitragem”, destaca a importância do monopólio jurisdicional, responsável por assegurar os direitos que as pessoas possuem, sem necessitar fazer o uso da força característico da autotutela, nos casos em que outros métodos extrajudiciais não promovem resultados satisfatórios. Veja-se:

Os conflitos que por alguma resistência das partes não encontrem solução prévia por negociação direta podem, e até recomenda-se que devam, ser submetidos a outros métodos extrajudiciais (alternativos). Quando ainda assim a questão não for resolvida, é que se impõe a atuação do Poder Judiciário de forma (adjudicada) para dizer a quem cabe o direito. É inegável a importância do monopólio jurisdicional para a convivência pacífica entre as pessoas: sempre que chamado e não sendo possível conciliar as partes, o juiz deve fazer valer a força da lei ao caso concreto, com independência.⁴³

Ainda, explica Bacellar:

Independentemente do estímulo que se dê aos meios alternativos de resolução de conflitos, a preservação da legitimação, da autonomia e independência do Poder Judiciário é essencial para o regular funcionamento das instituições e para a garantia dos direitos do cidadão. Com o passar do tempo, as atribuições do Judiciário foram crescendo e o fizeram ter maior influência no controle da legalidade dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo. [...]

O Poder Judiciário existe e se justifica quando aplica com independência a lei, impondo sua observância indistinta, inclusive contra o Poder Executivo, que, por tradição, costumava agir tiranicamente contra os cidadãos. As garantias atribuídas ao Judiciário lhe foram outorgadas como prerrogativas para o imparcial, independente e seguro cumprimento das normas básicas da sociedade.⁴⁴

Apesar da importância da tentativa de resolver os conflitos de forma extrajudicial, sem movimentar o Poder Judiciário para tanto, e em observância à extensa demanda que este Sistema possui, o autor destaca que o chamado monopólio jurisdicional é pertinente para evitar a autotutela, que conhecidamente faz

⁴³ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 19.

⁴⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). p. 49 - 50.

uso da força e de meios até mesmo ilegais, a fim de acabar com a situação conflituosa.

Porém, apesar de viável para a finalidade de evitar a autotutela, a monopolização pode não ser benéfica em diversos pontos. A monopolização do Poder Judiciário se refere a uma situação em que o Sistema Judicial do País acumula excessivamente o poder de tomar decisões sobre questões legais e constitucionais, muitas vezes em detrimento dos poderes executivo e legislativo. Isso pode ocorrer de várias maneiras e apresentar desafios para o equilíbrio dos poderes em uma democracia. Portanto, mesmo abordando a importância que a autonomia e a legitimação do Poder Judiciário têm, é essencial que ocorra a tentativa de solucionar os conflitos de forma pacífica e autocompositiva, através da utilização de práticas restaurativas, antes de tornar a questão pauta para judicialização perante o magistrado. Nos casos em que existe a resistência das partes e que estas, apesar das tentativas de conciliação e mediação pacífica, não conseguirem chegar a um resultado comum e satisfatório - é neste momento em que o Poder Judiciário deve ser demandado: como última hipótese, e não primeira -, afastando assim a cultura litigante.

Sendo assim, esclarecendo sobre as questões que envolvem a efetividade do Poder Judiciário, será tratado a posteriori sobre os aspectos das práticas alternativas de resolução de conflitos, com enfoque na mediação de conflitos e seus respectivos modelos.

3 DAS PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As práticas alternativas de resolução de conflitos representam uma abordagem inovadora e eficaz na gestão e solução de litígios que vão além das tradicionais disputas judiciais. Essas abordagens proporcionam aos envolvidos nas controvérsias uma maneira mais flexível e colaborativa de resolver disputas, muitas vezes evitando os longos e dispendiosos processos judiciais. Tais práticas englobam uma variedade de métodos, cada um com suas próprias características e aplicabilidades. Esta abordagem procura não apenas resolver os conflitos, mas

também promover a comunicação construtiva, o entendimento mútuo e a busca por soluções que atendam aos interesses de todas as partes envolvidas.

É correto afirmar que a mediação, conciliação e arbitragem, quando bem-sucedidas, têm o potencial de evitar a abertura de processos judiciais. No entanto, não devemos limitar sua importância apenas ao propósito de aliviar a sobrecarga do Sistema Judicial. Fazer isso poderia subestimar suas verdadeiras funções e benefícios.

Para atingir o máximo potencial desses métodos, é fundamental que haja uma mudança cultural na sociedade, de modo que as pessoas compreendam e reconheçam as vantagens e eficácia dessas abordagens. Elas devem ser escolhidas com base em seus méritos intrínsecos, não apenas como ferramenta para diminuir a lentidão do Sistema Judiciário. O aprimoramento dos meios alternativos de resolução de conflitos promove o princípio da autonomia privada, permitindo que os membros da sociedade desempenhem um papel ativo na tomada de decisões.⁴⁵

É crucial que haja esforços para promover e educar as pessoas sobre os conceitos, técnicas e objetivos dessas abordagens. Além de implementar esses meios, é fundamental que políticas públicas sejam desenvolvidas em escolas, universidades e centros comunitários para incentivar a prática dessas abordagens e esclarecer suas técnicas e vantagens. Dado que as definições de mediação e conciliação muitas vezes se confundem na legislação, a adesão da sociedade a essas práticas também depende da disseminação de conhecimento teórico sobre seus conceitos e procedimentos, destacando suas diferenças e evidenciando os benefícios individuais e coletivos que elas oferecem.⁴⁶

⁴⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 11.

⁴⁶ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 12 out. 2023. p. 11.

3.1 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução de conflitos é uma necessidade inerente às relações humanas, e existem diversas abordagens para enfrentá-la. Dois principais métodos para resolver conflitos são os autocompositivos e os heterocompositivos, cada um com suas características distintas.

A escolha entre métodos autocompositivos e heterocompositivos depende da natureza do conflito, das preferências das partes e das circunstâncias específicas. Ambos os métodos têm suas vantagens e desvantagens, e a decisão de qual utilizar deve levar em consideração fatores como a complexidade do conflito, a relação contínua entre as partes e a rapidez desejada na resolução.

Neste contexto, será aduzido, a seguir, mais detalhadamente os princípios, processos e benefícios associados aos métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos.

3.1.1 Métodos Autocompositivos

Segundo o dicionário brasileiro, a palavra autocomposição se refere a uma maneira de resolver litígios de forma em que as partes entrem em um acordo, sem que haja interferência externa de órgãos judiciais.⁴⁷

Portanto, na autocomposição, o conflito é resolvido pelas próprias partes envolvidas, sem a necessidade de coerção ou intervenção direta de terceiros. Referem-se a abordagens em que as próprias partes envolvidas no conflito desempenham um papel central na busca de soluções. Nesses métodos, as partes têm a oportunidade de exercer controle sobre o processo de resolução e o resultado final. Eles são encorajados a dialogar, identificar interesses comuns e chegar a um acordo mutuamente aceitável.

⁴⁷ Dicio. **Dicionário Online de Português**. Significado de Autocomposição. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autocomposicao/>. Acesso em 10 out. 2023.

Esse processo pode ser dividido em três tipos: a renúncia, onde uma das partes abre mão unilateralmente de um direito ou benefício em prol da outra parte; a aceitação, onde uma das partes reconhece e concorda com o direito da outra parte; e a transação, em que as partes resolvem o conflito por meio de concessões mútuas, chegando a um acordo por meio de negociações e acordos recíprocos.⁴⁸ Para Tartuce, autocomposição é “a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito”⁴⁹

Isto posto, a autocomposição pode ocorrer de três formas, sendo elas: a negociação, a conciliação e a mediação.

3.1.1.1 Negociação

O objetivo da negociação é encontrar algo em comum que interesse a todas as partes envolvidas, para que elas possam chegar a um consenso e resolver suas diferenças. Em vez de ficarem em lados opostos, as pessoas tentam conversar e chegar a um acordo que funcione para todos. É como encontrar um terreno comum onde todos possam estar de acordo.⁵⁰

Neste sentido assim se manifesta Gabbay:

Para o estudo dos demais meios consensuais de resolução de conflitos (como a conciliação e mediação), é indispensável conhecer as técnicas e ferramentas da negociação. A diferença básica entre elas é que enquanto a mediação e a conciliação são formas de autocomposição assistidas por um terceiro, a negociação é forma de autocomposição direta entre as partes.⁵¹

⁴⁸ Content Team Direito Profissional. **Autocomposição e Heterocomposição**: o que são e quais as diferenças?. 2022. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/autocomposicao-heterocomposicao-o-que-sao-e-diferenca/>. Acesso em: 12 set 2023.

⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. rev., ampl., atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 26.

⁵⁰ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 12.

⁵¹ GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense:2020. p. 122.

Quando se fala em negociação, é sobre encontrar uma maneira de atender às necessidades de uma pessoa em relação a outra, através do diálogo e da troca de informações e opiniões. Diferente do que acontece nas técnicas de conciliação e mediação, abordado a posteriori, não há uma terceira pessoa imparcial e independente envolvida. A ideia é que as partes em conflito tentem chegar a um acordo que funcione para ambas. A negociação é geralmente o primeiro passo na tentativa de resolver um conflito, porque, uma vez que as partes envolvidas cheguem a uma solução que satisfaça a ambas, o conflito é considerado resolvido.⁵²

Da mesma forma, explica Miklos:

Ao recorrer ao diálogo, o que se procura é atender à demanda de uma parte em relação à outra. No caso da negociação, não existe um “terceiro” concreto imparcial e independente, na medida em que a busca da solução se faz apenas por aqueles envolvidos na controvérsia, que recorrem ao diálogo e à troca de informações e impressões. A negociação é a primeira instância da tentativa de resolução dos conflitos, pois, uma vez diante de uma solução que atenda a ambas as partes, o conflito está resolvido.⁵³

Para Daniela Monteiro Gabbay “as pessoas chegam à maioria das decisões por meio da negociação”.⁵⁴ Trata-se de um método mais rápido e convencional de resolução de conflitos, aos quais as partes resolvem seus impasses por si mesmas, sem a intervenção de um mediatório. Será elucidado à frente, a respeito dos métodos autocompositivos que de fato trazem a presença de um terceiro imparcial para a questão.

⁵² MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 12.

⁵³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 12.

⁵⁴ GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense:2020. p. 122.

3.1.1.2 Conciliação

A conciliação está regulamentada pela Resolução n. 125/2010⁵⁵ do CNJ e, pode-se usar a Lei n. 13.140/2015⁵⁶ por analogia. O Código de Processo Civil de 2015 também dispõe sobre a conciliação, indicando-a para os casos em que não haja vínculo anterior entre as partes.⁵⁷

Na conciliação, o profissional responsável por conciliar busca aproximar as partes, buscando soluções. Neste caso, é preferível que o conciliador lide com indivíduos que estejam passando por um confronto atual, mas que não possuam uma relação contínua ou que não se conheçam. O problema existe e o profissional irá tentar solucionar as questões que forem apresentadas.

Adriano Alves de Araújo explica:

A técnica da conciliação consiste na intervenção de um profissional, de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação das partes e da situação, que auxiliará aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de elaborar um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Para isso, o conciliador poderá apresentar as vantagens e as desvantagens em relação à posição de cada um, sugerindo, inclusive, eventuais alternativas para acabar com as discussões.

O objetivo principal é de que, depois de toda a reflexão e estímulos proporcionados às partes, bem como possíveis sugestões para que se ponha fim ao conflito, elas mesmas consigam elaborar soluções próprias.⁵⁸

⁵⁵ BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

⁵⁷MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 16.

⁵⁸ARAÚJO, Adriano Alves de. **Você sabe o que é conciliação e o que é mediação?**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-conciliacao-e-o-que-e-mediacao/445723984>. Acesso em: 13 set 2023.

A conciliação costuma ser realizada em um número limitado de encontros, geralmente, no máximo dois, e seu principal objetivo é justamente chegar a um acordo entre as partes.

Conforme esclarece Vasconcelos a respeito da conciliação:

Quais seriam, então, as particularidades procedimentais desse modelo? A primeira é a de que se trata de procedimento adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgados ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no fato de que se trata de modelo focado no acordo, aproximando-se, nesse aspecto, da mediação satisfativa. A terceira está na circunstância de que os conciliadores não são escolhidos ou, de algum modo, submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, por já estão pré-determinados naquela função. A quarta está em exercerem uma ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades de protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação não prevê entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores - naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial - aconselham, advertem e induzem as partes ao acordo.⁵⁹

Diante de tal análise, é possível observar que na conciliação o que se almeja é o acordo, não permitindo de certa forma, o contato direto dos envolvidos. Não seria apropriado afirmar que a conciliação, que se concentra em alcançar um acordo e prioriza questões materiais e objetivas, é intrinsecamente menos adequada do que a mediação transformativa, que se concentra na melhoria das relações. A escolha entre essas abordagens deve ser determinada pelas circunstâncias específicas de cada disputa.⁶⁰

As questões que envolvem relações continuadas, em geral caminham para a necessidade de uma abordagem transformativa, e por esse motivo se torna preferível o uso da mediação, conforme demonstrado abaixo.

3.1.1.3 Mediação

A mediação de conflitos é uma abordagem fundamental para a resolução pacífica de disputas em uma ampla variedade de contextos. Ela representa um

⁵⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. pg. 79.

⁶⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. pg. 80.

método alternativo ao litígio judicial, focando na comunicação e na colaboração para alcançar um acordo mutuamente satisfatório entre as partes envolvidas.

Como explica Silveira:

A Mediação, portanto, na área jurídica, é o processo que permite que litigantes resolvam seus próprios conflitos por meio da intervenção qualificada de um terceiro neutro. É um processo de gestão de conflitos que envolve a intervenção solicitada e aceita de um terceiro imparcial, mas as tomadas de decisão permanecem sob a responsabilidade dos envolvidos no conflito. As partes são os negociadores e o mediador facilita a discussão. Este é o responsável pelo processo e os envolvidos são responsáveis pelo resultado. A mediação familiar, especificamente, insere-se numa orientação de sociedade que encoraja a autopromoção, a comunicação e a responsabilidade. Ela visa uma mudança cultural no que diz respeito ao poder dos indivíduos de tomar eles mesmos suas próprias decisões, em vez de solicitar um terceiro que decida por eles, sendo o Juiz o último recurso, quando todas as vias de negociação tiverem sido esgotadas. Ela evita a escalada de desentendimentos, não deixando as partes chegarem ao conflito extremo, até então permitido em nosso sistema adversária.⁶¹

A mediação de conflitos é um método eficaz para promover a harmonia, a reconciliação e a resolução de questões complexas de maneira construtiva, evitando os custos emocionais e financeiros frequentemente associados ao litígio judicial.

Na mediação, o mediador irá ser responsável por ajudar na construção de um diálogo entre as partes, para que dessa forma, elas possam chegar a uma solução comum. Nessa técnica, um dos fatores mais priorizados é a capacitação das partes para que exerçam o protagonismo diante de seus próprios conflitos, e adquiram capacidade de enxergar as situações vividas com outros olhos, a fim de que encontrem soluções justas e equilibradas.

O mediador deve respeitar a autonomia das partes e seu direito de tomar decisões. Isso envolve não pressionar as partes a chegar a um acordo, mas facilitar o processo de tomada de decisão informada.

Sobre o tema, explica Araújo:

O mediador será uma pessoa escolhida pelas partes, ou aceita por elas, quando for nomeada, que propiciará o conhecimento das várias situações que originaram o conflito, a fim de que os envolvidos, com o conhecimento já amplificado, estejam habilitados a firmar um acordo por si só.

⁶¹ SILVEIRA, Simone de Biazzini Ávila Batista da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA**. JURIS, Rio Grande, 11, 2005. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 out 2023, p. 182.

O papel do mediador é o de trabalhar a comunicação entre aqueles que estão em conflito. Podemos dividir a mediação em três momentos: o primeiro é aquele em que se envia uma mensagem; o segundo é aquele em que se transmite a mensagem; e o terceiro é aquele em que se recebe a mensagem.⁶²

A grande diferença em relação à conciliação na mediação é que o mediador não apresenta propostas de solução nem interfere diretamente no conflito. Em vez disso, ele cria um ambiente propício para que as partes possam chegar a um acordo por conta própria. Isso significa que as partes têm mais autonomia para buscar a solução que consideram mais apropriada, com menor intervenção direta do mediador, embora sua presença seja fundamental para garantir uma comunicação saudável.

A mediação é um processo que envolve vários momentos de interação entre o mediador e as partes em conflito, com o objetivo de estimular a reflexão e promover a flexibilidade entre elas, para que possam encontrar maneiras de resolver o impasse. O principal objetivo é encontrar uma solução que seja a mais satisfatória possível para todas as partes envolvidas, mesmo que isso não resulte necessariamente em um acordo.

Em resumo, a mediação dentro das formas de autocomposição, visa o protagonismo das partes envolvidas, diferente do que acontece nos métodos heterocompositivos conforme disposto.

3.1.2 Métodos Heterocompositivos

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que “há heterocomposição quanto um terceiro resolve a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material entre as partes.”⁶³

⁶² ARAÚJO, Adriano Alves de. **Você sabe o que é conciliação e o que é mediação?**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-conciliacao-e-o-que-e-mediacao/445723984>. Acesso em: 13 set 2023.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Baseada na 3.ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1s3BaSAH81x-3z00nmYr-uWuZgjbVgxLY/view?usp=sharing>. Acesso

Na heterocomposição, o conflito é resolvido com a intervenção de uma terceira pessoa que não está envolvida na disputa original e coopera em busca de uma solução comum. Nesses casos, as partes transferem a autoridade para uma terceira parte neutra, que toma decisões com base nas leis, regulamentos ou termos contratuais aplicáveis. A decisão ou recomendação do árbitro ou do tribunal é, em geral, legalmente vinculante.

Luiz Antônio Scavone Junior explica que: “A heterocomposição é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado”.⁶⁴

Essa abordagem de resolução de conflitos pode se dar de duas maneiras: pela jurisdição e pela arbitragem.

3.1.2.1 Jurisdição

Na jurisdição, a resolução do conflito é alcançada por meio de uma decisão proferida por um juiz de direito em um tribunal, em um contexto judicial. Sabe-se que essa é a forma mais utilizada e mais procurada para a resolução de conflitos. No entanto, se trata também da forma mais extensa e morosa, tendo em vista o intenso fluxo de lides que o Judiciário possui, que tem como possível consequência o prejuízo do resultado útil do processo devido a esta demora.

A jurisdição é na maioria dos casos vista com mais credibilidade, por possuir procedimentos formais e burocráticos que visam assegurar e transmitir maior confiabilidade quanto à segurança das decisões tomadas. A jurisdição difere-se da arbitragem em diversos aspectos a seguir apresentados.

em: 10 out. 2023.

⁶⁴ SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 13.

3.1.2.2 Arbitragem

A arbitragem, se trata de um procedimento fundamentado pela Lei n. 9.307/96 - alterada pela Lei n. 13.129/2015, sendo um método de resolução de conflitos semelhante ao do Poder Judiciário, em que um terceiro, conhecido como árbitro, é responsável por julgar e decidir a disputa, atuando de forma equivalente a um juiz. O requisito para a instauração da arbitragem é que o conflito deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.⁶⁵

Explica Scavone Junior que “a arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial.”⁶⁶

A arbitragem é um método alternativo de resolução de disputas no qual as partes concordam em submeter a questão a um árbitro ou um painel de árbitros independentes. Esses árbitros atuam como juízes privados e emitem uma decisão vinculativa, conhecida como sentença arbitral. A arbitragem é frequentemente usada em casos em que as partes desejam manter a disputa fora do sistema judicial público ou quando possuem acordos de arbitragem em seus contratos.

É também uma forma mais formal de resolução de disputas do que a mediação, pois envolve uma decisão final do árbitro, ao contrário da mediação, que visa apenas facilitar um acordo entre as partes.

É cabível mencionar que uma sentença arbitral não precisa ser aprovada por um tribunal para ser eficaz. A Lei de Arbitragem equipara o árbitro a um juiz comum, como está explicado no seu artigo 18: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."⁶⁷ Porém, o árbitro não possui o mesmo poder coercitivo que um juiz estatal. Portanto, se a parte perdedora não cumprir a sentença de forma voluntária, a

⁶⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 12.

⁶⁶ JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 17.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

parte vencedora deve levar a sentença arbitral ao tribunal para execução. Nesse caso, o juiz não revisará o mérito da decisão arbitral, mas apenas tomará medidas necessárias para garantir que a sentença seja cumprida.⁶⁸

Conforme o Código de Processo Civil prevê: “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII – a sentença arbitral (...)”.⁶⁹

É importante também notar que a arbitragem pode ser estabelecida através de duas formas: a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral. A diferença entre elas está no momento em que são criadas. A cláusula arbitral é estabelecida antes de qualquer conflito surgir, enquanto o compromisso arbitral é acordado pelas partes após o surgimento do conflito. Além disso, a arbitragem pode ser realizada de duas maneiras: institucional ou *ad hoc* (avulsa). Na arbitragem *ad hoc*, as partes têm a liberdade de escolher um terceiro de confiança com conhecimento técnico para resolver o conflito e também podem definir as regras do procedimento, como prazos e produção de provas. Já na arbitragem institucional, as partes optam por um Tribunal Arbitral que possui um grupo de árbitros e um procedimento predefinido para conduzir a arbitragem.⁷⁰

Posto isto, abordar-se-á na sequência a respeito da efetividade da resolução destas espécies de conflitos através do Poder Judiciário.

3.3 MODELOS DE MEDIAÇÃO

Existem diferentes métodos de mediação, destinados a determinadas finalidades e adequando-se a realidades distintas. Há modelos com enfoque no acordo e modelos com enfoque na relação. Os focados no acordo, tratam-se da

⁶⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 out. 2023.

⁷⁰ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 13.

mediação satisfativa e da conciliação. A prioridade nestes casos é solucionar o problema em si e ir em busca de um acordo. Já os focados na relação, chamados de circular-narrativo e concreto, priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação e do reconhecimento.⁷¹

Os estudiosos tratam de três modelos diferentes de Mediação, já citados: de Harvard (linear), o Transformativo (Busch e Foger) e o Circular Narrativo (Sara Cobb), que serão apresentados a seguir. Ainda, será apresentado após, um modelo recente e não tão comentado, o Interdisciplinar (Bustelo).

3.3.1 Modelos com foco no acordo

Esses modelos dão prioridade aos interesses das partes e se concentram em resolver o problema real que está causando o conflito. O objetivo principal é ajudar as partes a chegar a um acordo que atenda às suas necessidades mútuas.

Explica Vasconcelos:

Os modelos direcionados aos interesses (mediação facilitativa e conciliação ou mediação avaliativa) priorizam os interesses, o problema concreto e buscam o acordo. [...] Embora os vários modelos de mediação acolham os princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade e da inexistência de hierarquia, a conciliação (espécie de mediação avaliativa), tal como tradicionalmente praticada no Judiciário, implica uma leve ascendência hierárquica do mediador, limitando, dessarte, a autonomia da vontade das partes, pois as respectivas abordagens supõem autoridade funcional para sugerir, recomendar, orientar.⁷²

Portanto, tais tipos de modelos possuem maior enfoque no profissional mediador, limitando de certa forma a autonomia da vontade das partes. Tratam-se de técnicas não focadas na relação entre os envolvidos, mas sim no acordo final, sendo este do total conteúdo de ambas as partes, ou não.

⁷¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 36.

⁷² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 out. 2023. p. 96.

3.3.1.1 Mediação satisfativa

O modelo de Harvard, que é linear, consiste em cinco etapas. Primeiramente, no estágio de "Contracting"⁷³, o mediador explica o processo às partes e estabelece o primeiro contato para proporcionar segurança e esclarecimento sobre a mediação.⁷⁴ Em seguida, no estágio de "Developing Issues"⁷⁵, as partes apresentam seus problemas, e o mediador, através da escuta ativa, tenta identificar as questões fundamentais, muitas vezes não explicitamente mencionadas, mas intrinsecamente relacionadas aos fatos.

A terceira etapa, chamada de "Looping", envolve o mediador fazendo várias perguntas às partes e reformulando suas respostas até descobrir o propósito verdadeiro.⁷⁶ Isso requer habilidade e paciência, pois pode ser um processo demorado. Além disso, o mediador considera a atitude das partes e pode aplicar diferentes técnicas. O quarto estágio é o "Brainstorming"⁷⁷, onde as ideias são organizadas com a orientação do mediador, e são discutidas possíveis soluções que as partes considerem razoáveis e eficazes, graças ao entendimento da realidade um do outro. Por fim, o "Drafting the Agreement"⁷⁸ finaliza o processo com a redação do acordo.⁷⁹

⁷³ Contratação (tradução livre da autora deste Trabalho).

⁷⁴ GARCEZ, José Maria Rossani. ADRS: **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos**: Análise estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/ Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 61.

⁷⁵ Tradução: problemas em desenvolvimento.

⁷⁶ GARCEZ, José Maria Rossani. ADRS: **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos**: Análise estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/ Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 61.

⁷⁷ Debate de ideias; tempestade de ideias (tradução livre da autora deste Trabalho).

⁷⁸ Elaboração do acordo (tradução livre da autora deste Trabalho).

⁷⁹ GARCEZ, José Maria Rossani. ADRS: **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos**: Análise estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/ Internacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 62.

3.3.2 Modelos com foco na relação

De acordo com Vasconcelos: “As mediações direcionadas à relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas.”⁸⁰

Nos conflitos familiares o ideal é a utilização das técnicas de mediação focadas na relação, pois diferente da conciliação, não possuem os princípios da hierarquia e nem limita a autonomia da vontade entre as partes. A modalidade de mediação aqui adotada, prioriza o diálogo como ferramenta principal, e a possibilidade de acordo é vista como resultado possível e almejado, mas não como objetivo concreto. As relações familiares são repletas de complexidades singulares e necessitam de maior cautela e cuidado ao serem submetidas à tentativa de resolução.

Segundo Vasconcelos, as técnicas de mediação com foco na relação são recomendadas aos seguintes tipos de conflitos:

Conflitos familiares, societários, comunitários, escolares, com ou sem implicações criminais, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham nas mesmas residências, empresas, ruas, praças, clubes, associações, igrejas, universidades, escolas etc. Daí por que se costuma designar como mediação familiar aquela que lida com os conflitos domésticos ou no âmbito da família; mediação empresarial, a que se pratica nos conflitos entres empresas ou entre dirigentes, trabalhadores ou sócios de empresas; mediação comunitária, a que lida com os conflitos de vizinhança; mediação escolar, a que lida com os conflitos no ambiente das instituições de educação, inclusive quando praticada pelos próprios alunos em relação aos seus conflitos recíprocos; mediação restaurativa (vítima-ofensor), aquela que lida com situações que podem configurar crime ou contravenção penal.⁸¹

Ainda, sobre o tema, explica Vasconcelos:

Por que os modelos de mediação direcionados à relação podem contribuir para o empoderamento e integração dos mediandos?

⁸⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 out. 2023. p. 97.

⁸¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 out. 2023. p. 97.

É muito comum que os mediandos não tenham clareza sobre os seus próprios interesses, preferências e necessidades. Enquanto estiverem apegados a essas posições iniciais, eles tendem à polêmica simplista e ao jogo emocional. O terceiro, que esteja legitimado para facilitar a comunicação entre pessoas nesse estado, não deve tentar dirigir a polêmica no sentido da contemporização ou do conformismo.

Deve, sim, estimular cada um dos mediandos a narrar a sua respectiva percepção do conflito. A repetição das narrativas e desabafos, inclusive sobre fatos anteriores relacionados ao conflito, ajuda os mediandos na estruturação dos seus próprios argumentos. Isto vai naturalmente acontecendo na medida em que, mediante recontextualizações e outras técnicas, eles vão tomando consciência dos seus interesses e necessidades comuns.

A atitude de acolhimento, a escuta ativa e as perguntas circulares (aquelas que são extraídas das falas e gestos dos mediandos) são instrumentos de comunicação muito utilizados pelo mediador. As perguntas devem estar focadas no que vai sendo escutado, pois devem, sempre que possível, pegar carona nas afirmações dos mediandos. E desde que sejam perguntas bem focadas, vão ajudando os mediandos a esclarecer suas falas e a reduzir as ambiguidades das suas respectivas percepções. Nos instantes iniciais de uma mediação direcionada à relação interpessoal – quando o diálogo evolui e involui, dialeticamente, no fluxo e refluxo das abordagens – ocorre a apropriação dos disputantes; pressuposto necessário ao desenvolvimento de uma possível integração de necessidades, desejos e objetivos comuns.

Essa possível integração é fruto do desenvolvimento de uma relação dialética entre autoafirmação (de ambos) e reconhecimento (entre ambos). Pela dinâmica comunicativa conduzida na mediação transformativa, o comportamento pode evoluir e circular, dialeticamente, entre a apropriação (autodeterminação) e a empatia (reconhecimento). Nessas abordagens são vivenciadas situações que concorrem para que as pessoas assumam posturas realmente cooperativas, no equilíbrio entre apropriação e empatia, uma vez que passam a estar atentas aos seus valores, desejos, necessidades e interesses, sem se descuidarem do reconhecimento dos valores, desejos, necessidades e interesses do outro.⁸²

Os modelos de mediação com foco na relação servem como principais aliados nas relações conflituais familiares, percebe-se que tais modelos, ajudam as partes a esclarecer suas opiniões e a reduzir as ambiguidades em suas percepções. No início de uma mediação que visa melhorar um relacionamento interpessoal, as partes podem estar se expressando de forma complexa, e o mediador ajuda a tornar

⁸² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 out. 2023. p. 99.

a comunicação mais clara.⁸³ Posto isto, a seguir será discorrido sobre os tipos de mediação existentes dentro dos modelos focados na relação.

3.3.2.1 Mediação transformativa

O modelo Transformativo, desenvolvido por Robert A. Barush Bush e Joseph F. Folger, não tem o acordo como objetivo final. Em vez disso, concentra-se em explorar não apenas o conflito, mas também os interesses e necessidades genuínas das partes, incluindo aspectos emocionais, financeiros, psicológicos e legais.⁸⁴

O aspecto distintivo da mediação transformativa reside na sua busca por compreender o que está subjacente ao pedido inicial que levou as partes a recorrerem ao sistema judicial. Este modelo visa descobrir os reais interesses das partes, aprofundando-se na raiz do problema. É baseada em princípios fundamentais que buscam não apenas resolver o conflito, mas também promover uma mudança significativa nas condutas interpessoais e nas percepções das partes.

Portanto, em vez de simplesmente buscar uma solução para o conflito, a mediação transformativa visa fortalecer a relação entre as partes, fazendo-as se sentirem fortalecidas, valorizadas, respeitadas e seguras. Isso implica em uma abordagem focada não apenas na resolução do problema imediato, mas na melhoria geral da dinâmica entre as partes envolvidas.⁸⁵

Com relação aos tipos de mediação focados na relação, coloca Vasconcelos:

A escuta e as perguntas circulares também são instrumentos de comunicação muito utilizados pelo mediador numa perspectiva transformativa. E as perguntas devem estar focadas no que vai sendo

⁸³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 08 out. 2023. p. 99.

⁸⁴ GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 60.

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Luanda. **Mediação transformativa como solução autocompositiva**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-trasformativa-como-solucao-autocompositiva/427795358>. Acesso em: 12 set 2023.

escutado. As perguntas pegam carona nas afirmações dos mediandos. E desde que sejam perguntas bem focadas, vão ajudando os mediandos a esclarecer suas falas e a reduzir as ambiguidades das suas respectivas percepções. Nos instantes iniciais de uma mediação focada na relação - quando o diálogo evolui e involui, dialeticamente, no fluxo e refluxo das abordagens - ocorre a apropriação dos disputantes; pressuposto necessário ao desenvolvimento de uma possível integração.⁸⁶

O modelo transformativo de mediação adota uma filosofia que coloca a transformação das pessoas no centro do processo, em vez de simplesmente buscar um acordo formal. Neste modelo, o mediador atua de forma passiva, o que significa que ele não interfere diretamente na resolução do conflito. Em vez disso, ele usa técnicas de negociação para facilitar o diálogo entre as partes, permitindo que elas construam uma solução de forma autônoma. O foco é fornecer um ambiente no qual as partes possam trabalhar em seus interesses e necessidades subjacentes, em vez de se apegarem rigidamente a posições predefinidas.⁸⁷

Segundo Miklos, esse modelo não se limita à resolução de disputas individuais, mas também busca promover uma "cultura de paz" mais ampla, estendendo os benefícios da pacificação das relações familiares para a sociedade em geral.⁸⁸

3.3.2.2 Mediação Circular Narrativo

Por outro lado, o modelo Circular Narrativo se baseia nas expressões não apenas verbais, mas também corporais das partes. Nessa abordagem, a comunicação é considerada como um todo, e o objetivo não é apenas alcançar um acordo, mas também desconstruir as narrativas existentes para entender os

⁸⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 38.

⁸⁷ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 21.

⁸⁸ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 21.

interesses reais. Isso é feito por meio de perguntas circulares, conotações positivas e reenquadramentos, entre outras técnicas.⁸⁹

Muszkat explica o último modelo:

[...] voltado fundamentalmente para o campo da família, no qual resgatam também a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares. Esse método procura desconstruir velhas narrativas, dando oportunidade para que novas possam ser construídas e, então, surja (ou não) um acordo. [...]. Está mais focada na transformação das pessoas do que na busca do acordo final.⁹⁰

Com base nisso, esclarece-se que o foco principal desta modalidade não se trata apenas de chegar a um acordo específico, mas sim buscar uma transformação social mais ampla, característica presente em ambos os métodos da mediação focada na relação. Analisa Miklos:

Por meio do modelo circular narrativo, busca-se fomentar a reflexão e mudar o significado da história e do conflito, possibilitando que as partes interajam de forma diferente, mudem o discurso e alcancem um acordo, ainda que este não seja a meta fundamental. [...] O modelo circular narrativo recusa o reducionismo do modelo linear causa e efeito da Escola de Harvard na medida em que considera que inúmeros fatores estão presentes nos conflitos e que se retroalimentam (causalidade circular). Esse modelo está focado mais na transformação das pessoas do que na busca de um acordo final.⁹¹

Em resumo, a principal finalidade do modelo circular narrativo de mediação não é apenas resolver o conflito, mas também elevar a consciência individual das partes envolvidas, permitindo que reconheçam os interesses, necessidades e pontos de vista da outra parte. Isso não apenas leva a um avanço pessoal, mas também contribui para o progresso social, uma vez que promove uma compreensão mais profunda e empática entre as partes em conflito.⁹²

⁸⁹ SCHABELL, Corinna. **Mediação na Prática**: abordagem circular-narrativa. São Paulo: Iglu Editora, 2016. p. 179.

⁹⁰ MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 008. p. 67 e 68.

⁹¹ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 20.

⁹² MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 20.

3.3.3 Modelo Interdisciplinar

No modelo interdisciplinar proposto pelo advogado Daniel Bustelo Eliçabe-Uriol, a orientação é determinada por uma equipe que utiliza uma abordagem interdisciplinar para lidar com casos de mediação. Bustelo não acredita que a mediação seja apropriada para situações de violência, e ele não se concentra em melhorar a convivência entre as partes em casos de mediação familiar, considerando que essas questões sejam mais apropriadas para tratamento terapêutico. No entanto, ele destaca que o mediador deve ter conhecimento em psicologia para entender melhor a dinâmica de uma determinada família e escolher a estratégia mais adequada para ajudar o grupo a chegar a um acordo satisfatório. É fundamental que o mediador compreenda seus próprios conflitos para que eles não se misturem com os dos envolvidos na mediação.⁹³

Nesse contexto, Muszkat⁹⁴ acredita que a escolha entre um modelo ou outro depende dos objetivos específicos impostos pelo contexto em que o conflito está inserido. Cabe ao mediador analisar cada situação para determinar qual modelo e estratégia são mais adequados para ela. É importante destacar que a mediação em si não deve ser confundida com a estratégia usada para conduzi-la.

Posto sobre os modelos conhecidos de mediação, demonstrar-se-á sobre suas possibilidades de realização, podendo esta ser desempenhada tanto de forma judicial quando extrajudicial.

3.4 MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação pode ocorrer tanto de forma judicial como extrajudicial. Ambas têm como objetivo principal ajudar as partes a encontrar soluções que atendam às

⁹³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 21.

⁹⁴ MUSZKAT, M. E. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2008.

suas necessidades e expectativas, enquanto minimizam o impacto emocional e financeiro de uma disputa legal. Neste contexto, será versado sobre essas duas formas de mediação, destacando suas características distintas e seus benefícios para aqueles que buscam resolver conflitos de maneira pacífica e eficaz.

3.4.1 Mediação Judicial

A mediação pode ser categorizada como "judicial" quando é realizada no contexto de um processo legal já em andamento. Nesse caso, a mediação é conduzida por mediadores judiciais que foram previamente cadastrados e certificados de acordo com as regras estabelecidas pelo tribunal responsável ou designados pelo juiz encarregado do caso. A regulamentação da mediação judicial é estabelecida tanto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 quanto na Lei de Mediação. Essas normas têm regras bastante semelhantes, que se baseiam em iniciativas anteriores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Resolução n. 125/2010.⁹⁵

A Resolução n. 125/2010 do CNJ estabeleceu a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em tribunais para lidar com questões cíveis, fazendárias, previdenciárias, de família e também com os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Esses centros são responsáveis por conduzir sessões consensuais com a ajuda de conciliadores e mediadores, além de fornecer orientação e incentivo a métodos consensuais. A norma reconhece que a organização e a estrutura dos CEJUSCs serão definidas pelos tribunais locais, mas eles devem observar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça para garantir a uniformidade e a qualidade dos serviços.⁹⁶

⁹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 315.

⁹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 315.

Quando se trata dos requisitos para se tornar um mediador judicial, o CPC de 2015 e a Lei de Mediação estabelecem a necessidade de capacitação e registro em duas instâncias: uma nacional e outra local. O registro nacional é geralmente conduzido por órgãos nacionais competentes, enquanto o registro local é realizado pelo tribunal da jurisdição onde o mediador ou conciliador deseja atuar. A Lei de Mediação, no entanto, simplifica essa questão, mencionando apenas o registro local. No entanto, a lei exige que um mediador judicial tenha, além das habilidades jurídicas e da capacitação, pelo menos dois anos de graduação em uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.⁹⁷

3.4.2 Mediação Extrajudicial

A mediação pode ser conduzida por mediadores independentes ou por organizações especializadas. Quando ocorre fora do âmbito judicial, é chamada de mediação privada ou extrajudicial.

A mediação privada (extrajudicial) pode ser classificada como mediação comum, onde qualquer pessoa de confiança das partes pode atuar como mediador. Essa mediação comum pode ser dividida em duas categorias: mediação institucional, organizada por centros ou associações de mediação, e mediação independente, conduzida por mediadores sem ligações institucionais e escolhidos livremente pelas partes.⁹⁸

No que diz respeito à formação do mediador que atua fora do âmbito judicial, não existem requisitos específicos definidos em termos de currículo ou associação a uma instituição. De fato, a legislação não exige que o mediador tenha qualquer afiliação a uma entidade para exercer essa função. Essa ausência de requisitos específicos é benéfica, pois permite que pessoas que atuam como facilitadores em

⁹⁷ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 316.

⁹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 311.

mediações escolares e comunitárias tenham a liberdade de realizar essas atividades.⁹⁹

Além disso, muitos mediadores independentes têm experiência considerável na área, inclusive antes da regulamentação da profissão, o que significa que podem não ter recebido uma formação oficial promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No entanto, muitos deles têm conhecimentos sólidos na área de mediação e, em alguns casos, até lecionam em cursos de formação.¹⁰⁰

A Lei de Mediação enfatiza que as partes envolvidas podem ser assistidas por advogados ou defensores públicos durante o processo de mediação. Se uma das partes estiver acompanhada de um advogado ou defensor público, o mediador deve suspender o procedimento até que todas as partes estejam adequadamente assistidas, garantindo assim que o processo ocorra de forma transparente e que todos tenham acesso a orientação jurídica adequada.¹⁰¹

A mediação privada é uma alternativa que ajuda a economizar tempo e custos na resolução de conflitos. Mesmo que haja um processo legal pendente, as partes em conflito podem buscar a mediação extrajudicial e solicitar a suspensão temporária desse processo enquanto participam das sessões de mediação.

Inicialmente, houve debates e desconfianças sobre essa prática, devido a preocupações relacionadas a interesses econômicos. No entanto, ao longo do tempo, essa ideia foi mais aceita e regulamentada.¹⁰²

A Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) menciona a aplicação das regras de mediação às outras formas consensuais de resolução de conflitos e também às serventias extrajudiciais, desde que dentro de suas competências. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou essa questão com o Provimento n. 67/2018,

⁹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 308.

¹⁰⁰ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 309.

¹⁰¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 309.

¹⁰² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 310.

que permitiu a atuação dos cartórios como facilitadores de comunicação em processos de conciliação e mediação extrajudiciais.¹⁰³

A adesão dos cartórios a essa atividade é opcional, e os custos são baseados nos emolumentos, sendo um valor mais baixo do que em outros serviços notariais. Além disso, o Provimento estabelece que as serventias devem realizar sessões de conciliação e mediação gratuitas para atender às demandas de gratuidade.¹⁰⁴

3.5 ESCUTA ATIVA E COMUNICAÇÃO RESPEITOSA

Na modalidade de mediação com foco na relação, como aduzido anteriormente, se fala sobre o *rapport*¹⁰⁵. O *rapport*¹⁰⁶ refere-se ao estabelecimento de um relacionamento de confiança e empatia entre o mediador e as partes envolvidas no conflito. É uma etapa crucial para o sucesso da mediação, pois ajuda a criar um ambiente no qual as partes se sintam à vontade para se expressar, compartilhar suas preocupações e trabalhar juntas na busca de uma solução.

O mediador deve conseguir estabelecer uma escuta ativa e empática, mostrando interesse genuíno nas preocupações e perspectivas das partes. Isso ajuda a criar um ambiente no qual as partes se sintam ouvidas e valorizadas.

Conforme disposto no Manual Elementar de Mediação e Conciliação Judicial, em relação à escuta ativa:

Significa escutar e entender o que está sendo dito se deixar influenciar por pensamentos judicantes ou que contenham juízos de valor. O ouvinte também deve demonstrar através de linguagem corporal que está prestando atenção ao que está sendo dito. O mediador deve apenas deixar claro que

¹⁰³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 311.

¹⁰⁴ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 313.

¹⁰⁵ Relacionamento (tradução livre da autora deste Trabalho).

¹⁰⁶ Relacionamento (tradução livre da autora deste Trabalho).

a mensagem que foi passada foi compreendida, isso porque ouvir atentamente.¹⁰⁷

Ainda, o mediador deve se comunicar de forma clara e respeitosa, evitando qualquer linguagem ou comportamento que possa parecer parcial ou prejudicial a uma das partes. A comunicação eficaz é essencial para estabelecer um *rapport*¹⁰⁸ positivo.

A escuta ativa e a comunicação respeitosa são elementos fundamentais na prática da mediação, uma vez que desempenham um papel crucial na promoção do diálogo construtivo e na busca de soluções consensuais para conflitos.

A escuta ativa é uma habilidade essencial do mediador e envolve ouvir atentamente as partes em conflito de forma empática e não julgadora. Nesta técnica, o mediador dedica atenção total à pessoa que está falando. Isso significa evitar distrações e interrupções. Ainda, o mediador busca entender não apenas as palavras ditas, mas também as emoções, necessidades e preocupações subjacentes. Isso envolve fazer perguntas esclarecedoras e refletir o que foi ouvido para garantir que as partes se sintam ouvidas e compreendidas.

A escuta ativa envolve mostrar empatia em relação às partes, reconhecendo suas emoções e demonstrando compreensão. Isso ajuda a criar um ambiente onde as partes se sintam à vontade para compartilhar seus sentimentos e preocupações. Além disso, periodicamente, o mediador resume o que foi dito pelas partes, verificando se a compreensão está correta. Isso também ajuda a manter o foco na discussão e a evitar mal-entendidos.

A comunicação respeitosa é vital para criar um ambiente seguro e colaborativo durante a mediação. Isso inclui fazer o uso de uma linguagem não ofensiva. O profissional e as partes devem também reconhecer e respeitar as diferenças culturais, éticas e individuais umas das outras. Isso inclui a consideração de valores e crenças diferentes. É importante também manter sempre o foco na solução daquele conflito, e não em quem possui a culpa.

Explicado na mesma obra acima mencionada, a respeito da linguagem neutra:

¹⁰⁷ AMARAL, Carlos Alberto Guimarães. CRIPPA, Joanna Vitória. REIS, Nathan Leivas. ZEMPULSKI, Tatiana Lazzaretti. RAYMUNDO, Thassiane Natalli. CORDEIRO, Wagner Chequeleiro. **Manual Elementar de Mediação e Conciliação Judicial**. Curitiba, 2013. p. 21.

¹⁰⁸ Relacionamento (tradução livre da autora deste Trabalho).

Devem ser preferidas as expressões com cunho positivo e evitadas aquelas que possam transmitir às partes qualquer sentimento improdutivo. Palavras como “problema”, “complicado”, “difícil”, ou “discussão”, por exemplo, podem ser substituídas por “questão”, “específico”, “importante” e “diálogo”. Ao utilizar linguagem neutra, entretanto, não se pode perder a informação que se pretende transmitir. É importante que o mediador não deixe de abordar nenhum aspecto importante da controvérsia, deve apenas apresentar a mesma informação de modo mais ameno e eficiente.¹⁰⁹

A escuta ativa bem como a comunicação respeitosa, são pilares fundamentais para que a mediação ocorra de forma coerente e honesta. A combinação desses dois alicerces, ajuda a criar um ambiente propício para que as partes se envolvam na resolução de conflitos de maneira produtiva. O mediador desempenha um papel essencial em facilitar esse processo, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas, e ajudando as partes a encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

No próximo e último capítulo, será falado enfim sobre a atuação da mediação como prática restaurativa no Direito de Família, e discorrer-se-á acerca de outros aspectos relevantes à questão.

4 A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO PRÁTICA RESTAURATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A mediação, como prática restaurativa, desempenha um papel cada vez mais significativo no âmbito do Direito de Família. Este campo do Direito lida com questões altamente sensíveis e complexas. A mediação oferece uma abordagem alternativa à resolução de disputas nesse contexto, centrando-se na comunicação, no entendimento mútuo e na busca por soluções que promovam a restauração das relações familiares, sempre que possível.

Neste Capítulo será explorado sobre como a mediação se encaixa no Direito de Família, destacando suas possibilidades, sua preparação, as características do mediador, bem como as possibilidades de participação de terceiros e da

¹⁰⁹ AMARAL, Carlos Alberto Guimarães. CRIPPA, Joanna Vitória. REIS, Nathan Leivas. ZEMPULSKI, Tatiana Lazzaretti. RAYMUNDO, Thassiane Natalli. CORDEIRO, Wagner Chequeleiro. **Manual Elementar de Mediação e Conciliação Judicial**. Curitiba, 2013. p. 22.

mediação. Será mencionado também sobre os benefícios e a importância de um processo restaurativo quando as relações familiares estão em jogo. Além disso, examinar-se-á de que forma a mediação pode auxiliar na construção de acordos mais duradouros e na minimização do impacto emocional em todas as partes envolvidas.

4.1 A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DE MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

A mediação de conflitos se trata basicamente de um procedimento em que um terceiro neutro e imparcial auxilia as partes envolvidas a encontrarem uma solução para suas disputas e conflitos de forma colaborativa. No contexto do Direito de Família, a mediação se torna ainda mais relevante, já que muitos conflitos neste âmbito envolvem questões emocionais complexas e relacionamentos contínuos, como por exemplo divórcios, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens.

As práticas restaurativas possuem um enfoque específico que visam não apenas resolver o conflito, mas também restaurar o relacionamento e a dignidade das partes, ao invés de concentrar-se apenas em questões legais e financeiras, tais práticas buscam promover a comunicação aberta, a compreensão mútua e o respeito entre as partes. Isso é especialmente valioso em casos que envolvem a dinâmica familiar, onde a cooperação contínua pode ser essencial, como na coparentalidade após um divórcio.

Ainda dentro da temática, Barbosa explica:

A mediação familiar tem natureza interdisciplinar, o que lhe atribui conhecimento do iter do conflito familiar, valorando-o positivamente, como oportunidade de extrair o fortalecimento dos vínculos afetivos. O resultado desse trabalho de conscientização e comunicação pode se concretizar em manutenção do sistema familiar originário, ou, então, pela escolha de ruptura daquela dinâmica rejeitada pelos mediandos, posto que inadequada, permitindo-lhes retomar a capacidade de novos projetos. A mediação familiar está voltada para o futuro e a culpa está voltada ao passado, eis a diferença fundamental no tempo de cada sentimento/pensamento.¹¹⁰

¹¹⁰ Barbosa, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95168/mediacao_familiar_interdisciplinar.pdf. Acesso em: 20 set. 2023. p. 115.

Com a ajuda do mediador para promover a comunicação, as emoções das partes podem ser analisadas mais profundamente e conseqüentemente, se tornam melhor compreendidas, proporcionando um ambiente adequado para que os envolvidos consigam refletir sobre suas responsabilidades e reconciliar de forma mais consciente. Assim, os mediados tendem a conseguir mais facilmente separar suas emoções do cerne das questões em discussão, deixando para trás eventos passados e se preparando para um futuro mais harmonioso e construtivo. Para tanto, é preciso esclarecer sobre a preparação pela qual as partes devem passar, bem como sobre sua voluntariedade, e ainda, observar a respeito da possibilidade da participação de outros profissionais também habilitados, inseridos nas sessões de mediação.

4.1.1 Preparação das partes

Na fase preparatória, as partes envolvidas devem ser previamente informadas sobre todo o procedimento que será realizado e sobre os princípios que regem tal método. Os princípios que regem a mediação estão previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil¹¹¹, os quais cita-se: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

A pré-mediação se trata do primeiro contato entre o mediador e as partes envolvidas, e neste momento deve-se ater ao dever de informar sobre a condução das etapas aos participantes, e também, questioná-los se é de comum acordo a participação naquela sessão. Na fase preparatória, se estabelece o ambiente em que a sessão será realizada, indicando a posição em que os envolvidos ficarão à mesa praticando a declaração de abertura. É necessário ainda que o profissional

¹¹¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set 2023.

deixe claro sobre a existência do direito de desistência da sessão ou adiamento dela, a qualquer momento durante o ato, a pedido de uma ou de ambas as partes.¹¹²

Coloca Vasconcelos, o condicionamento de uma sessão de pré-mediação, e ressalta a importância do mesmo, a despeito de ser uma premissa nem sempre necessária da mediação:

A pré-mediação – salvo em matéria penal – não é uma condição sempre necessária da mediação. Há situações em que se dá início à mediação sem passar por uma pré-mediação. Mas a experiência tem indicado que as entrevistas de pré-mediação contribuem para a capacitação dos futuros mediandos a desempenharem os seus papéis de protagonistas responsáveis com maior desenvoltura. Ou mesmo para que se possa constatar alguma anormalidade que comprometa a atuação de ambas ou de alguma das pessoas envolvidas na disputa; hipóteses em que outros encaminhamentos Poderão ser recomendados.¹¹³

Ainda na fase inicial, é esclarecido que o principal instrumento utilizado para a resolução daquele conflito, será o diálogo. Cada participante terá o direito de ser ouvido no tempo previamente estipulado pelo mediador, sem quaisquer interrupções, até que conclua sua fala. O mediador ouvirá com cautela, e encontrará meios para pacificar o diálogo sem expressar suas opiniões pessoais ou pré-conceitos existentes.

Ademais, em relação ao princípio da confidencialidade, é garantido aos envolvidos a segurança em relação às informações prestadas naquele momento, e não se permite que sejam utilizadas para outros fins posteriores. Tal princípio é fator fundamental para que os indivíduos se sintam seguros e confiantes para trazer suas questões e resolvê-las da forma mais complacente possível.

Quanto a isso, os §§ 1º e 2º do artigo 166 do CPC dispõem:

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não Poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não Poderão divulgar

¹¹² GABBAY, Daniela. FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV. Coleção FGV de bolso. Série Direito & Sociedade. 2013. p. 66.

¹¹³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 90.

ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.¹¹⁴

Do mesmo modo, admite-se na mediação algumas técnicas negociais, conforme previsto no § 3º do artigo 166 do CPC¹¹⁵. Ainda, de acordo com o § 4º deste artigo, as partes possuem liberdade para definir regras a serem seguidas durante o procedimento, prevendo a livre autonomia dos interessados.¹¹⁶

Outrossim, as partes possuem autonomia para decidir sobre seu envolvimento nas sessões, respeitando assim o direito da participação voluntária, versado a seguir.

4.1.2 Participação Voluntária

Antes da Lei 13.140/2015 e das mudanças no Código de Processo Civil (CPC), a mediação era estritamente uma escolha voluntária. Mesmo que fosse recomendada pelo Sistema Judiciário, as partes não eram obrigadas a participar.

No entanto, a partir de 18 de março de 2016, se as partes não desejarem se envolver em uma reunião de mediação ou conciliação, elas devem explicitamente declarar sua decisão na petição inicial ou na contestação do processo legal. Da mesma forma, durante o processo de mediação, a qualquer momento, se uma das partes decidir que não deseja mais continuar, ela pode solicitar o encerramento das negociações, pois a cooperação voluntária é um elemento fundamental no processo.

Fala-se sobre o respeito da autonomia da vontade durante o processo, que justifica a participação voluntária:

¹¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set 2023.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set 2023.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set 2023.

O procedimento de mediação, respeitando a plena autonomia da vontade durante o processo, permite que o indivíduo em Poderado tome os próprios rumos e decida por um acordo (ou por não acordar) que lhe satisfaça e resolva seus próprios conflitos. Garante, então, tal princípio, maior credibilidade ao procedimento, bem como segurança - para as partes - de se dispor a mediar e tentar uma saída menos danosa.¹¹⁷

Tal autonomia da vontade torna possível não só que a decisão de realizar a mediação ocorra, como ainda, a decisão de concretizar um acordo ou não durante esta sessão. Tão valoroso esclarecimento quanto a participação voluntária das partes, é a questão da participação de terceiros capacitados durante o ato.

4.1.3 A participação de outros profissionais durante as sessões de mediação

A participação de outros profissionais durante as sessões de mediação em contextos familiares pode ser benéfica em algumas situações, dependendo das necessidades e complexidades do caso, bem como da vontade das partes.

O que se diferencia a despeito da possibilidade ou da necessidade do acompanhamento de um profissional de área diversa durante as sessões, é a espécie de mediação que está sendo versada. No tocante à presença de outros profissionais durante a mediação, explica-se sobre sua diferença nas modalidades de mediações judiciais e extrajudiciais.

4.1.3.1 Nas sessões de mediação judicial

Nos casos em que a mediação ocorre através da via Judicial, Pinho e Mazzola, explicam sobre a necessidade do acompanhamento de advogados e defensores nestas sessões - diferente do que acontece na mediação extrajudicial, onde não existe a premissa da imprescindibilidade desta assistência.

¹¹⁷ MECLER, Fernando. **Voluntariedade no procedimento de mediação:** como a autonomia individual dialoga com a relação processual. Jus Brasil. Publicado em: jan 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79157/voluntariedade-no-procedimento-de-mediacao-como-a-autonomia-individual-dialoga-com-a-relacao-processual>. Acesso em: 10 set 2023.

Na mediação judicial, é obrigatória a participação de advogados e defensores. Tal obrigatoriedade é facilmente extraída dos arts. 26 da Lei de Mediação e 334, § 9º, e 695, § 4º, do CPC/331.

Diante dos contornos da mediação judicial, é realmente importante a participação de advogados e defensores, não na qualidade de representantes legais dos mediandos, mas de verdadeiros assessores jurídicos.

São eles que irão orientar seus clientes, legitimar a construção do consenso e contribuir no momento de redação do acordo, caso este seja alcançado, sempre cuidando do equilíbrio entre os compromissos a serem assumidos pelos mediandos, inclusive no que tange às despesas e aos benefícios inerentes ao ajuste celebrado. Uma espécie de agente cancelador dos termos da composição.

Além disso, podem cooperar com o mediador no desenvolvimento do procedimento, pontuando questões relevantes e delineando as divergências.¹¹⁸

É importante lembrar que, quando uma ou ambas as partes não puderem pagar por um advogado, e restar provada sua insuficiência de recursos, a assistência legal será provida pela Defensoria Pública, de acordo com as leis de Mediação e o Código de Processo Civil. Há ainda algumas exceções quanto à necessidade de advogados ou defensores, como por exemplo, em casos com valores até 20 salários mínimos ou até mesmo nos processos que ocorrem nos Juizados Especiais Federais.¹¹⁹

Ainda sobre o tema:

De um modo geral, as partes poderão ser representadas por um preposto, que deve ter Poderes especiais para transigir. Esses Poderes são expressos na carta de representação, que deve ser apresentada pelo preposto (art. 118 do CC).

O preposto apenas pratica atos de natureza material, nada postula em nome da parte. É semelhante à figura do mandatário, cujo Poder é demonstrado pelo instrumento denominado procuração.

De acordo com o art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/95, com a redação dada pela Lei n. 12.137/2009, o réu, “sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado”. Contudo, o Código de Ética, aprovado pela Resolução n. 2/2015 do Conselho Federal da OAB, proíbe que o advogado funcione, no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Observe-se, ainda, que, no caso específico da mediação, recomenda-se o comparecimento pessoal das partes, pois, diante das peculiaridades do

¹¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 154.

¹¹⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 154.

conflito, apenas as próprias partes Poderão contribuir na busca de uma solução eficaz de consenso (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).¹²⁰

As partes devem participar das sessões de mediação, mas têm a opção de nomear um representante por meio de procuração específica, com autoridade para negociar e fazer acordos. Reitera-se que, conforme expõe o autor acima referenciado, o Código de Ética do Conselho Federal da OAB, não permite que o advogado seja em um mesmo processo, patrono e preposto da parte.

Se uma parte faltar sem justificativa, poderá ser multada em até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica buscada. Essa multa beneficia a União ou o Estado e não pode ser objeto de recurso de agravo de instrumento, uma vez que não está listada nas situações passíveis de revisão, como decidido pelo STJ. Essa penalidade tem o propósito de punir aqueles que desrespeitam a dignidade da Justiça ao agirem de forma negligente em relação a esse importante procedimento legal.¹²¹ À frente elucidar-se-á no que concerne ao envolvimento de terceiros nos casos de sessões extrajudiciais.

4.1.3.2 Nas sessões de mediação extrajudicial

Existem algumas figuras que podem estar envolvidas nas sessões mediadoras, se assim for da vontade das partes. A primeira possibilidade é a presença de um(a) advogado(a). Os advogados podem fornecer orientação legal às partes, ajudando-as a entender seus direitos e responsabilidades, bem como aconselhando sobre os acordos propostos. Os advogados também podem participar das sessões de mediação, embora sua participação possa variar de um papel mais ativo a uma presença mais observadora, dependendo das necessidades das partes.

É essencial mencionar que além da concordância entre as partes para que a presença de um advogado seja permitida, é preciso manter a igualdade entre os

¹²⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 159.

¹²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 154.

envolvidos. Ou seja, se uma das partes tiver o acompanhamento do profissional, a outra parte também deverá ter, a fim de que ninguém se sinta coagido e também para que ambos os lados recebam igual tratamento.

Neste diapasão, explana Pinho e Mazzola:

Ainda em âmbito extrajudicial, o art. 10 da Lei de Mediação dispõe que as partes Poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvando que, se uma das partes estiver acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.¹²²

Há também a possibilidade da participação de assistentes sociais e psicólogos, em casos que envolvem disputas de guarda de filhos, questões de abuso ou problemas emocionais, em que estes profissionais podem ser envolvidos para fornecer avaliações, recomendações e suporte emocional às partes e às crianças envolvidas. Eles podem ajudar a identificar as necessidades das crianças e propor soluções que sejam do melhor interesse delas.

Em casos de conflitos familiares mais complexos, como disputas entre pais e filhos, cônjuges ou outros membros da família, conselheiros familiares podem ser chamados para auxiliar na comunicação e na resolução de conflitos. Eles têm treinamento em dinâmicas familiares e podem ajudar a identificar as questões subjacentes que contribuem para a resolução do conflito.

Já em questões financeiras, como divisão de propriedade, pensão alimentícia e questões de sustento, especialistas financeiros, como contadores ou peritos financeiros, podem ser consultados para avaliar ativos e passivos familiares e fornecer orientação sobre como lidar com essas questões de maneira justa e equitativa.

Ainda, quando as crianças estão envolvidas em disputas familiares, como divórcio ou guarda de filhos, terapeutas infantis podem ser úteis para ajudar as crianças a expressar seus sentimentos e preocupações. Eles podem trabalhar em conjunto com os mediadores para garantir que as necessidades emocionais das crianças sejam atendidas durante o processo de mediação.

¹²² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 133.

A participação desses profissionais durante as sessões de mediação pode ajudar a garantir que todas as questões relevantes sejam abordadas de forma adequada, promovendo uma resolução mais completa e satisfatória. No entanto, a extensão da participação de outros profissionais depende das preferências das partes e das diretrizes do processo de mediação. A mediação pode ser flexível o suficiente para acomodar a inclusão de outros profissionais, desde que todas as partes concordem e compreendam seus papéis no processo. Isso pode levar a soluções mais informadas e duradouras em casos familiares complexos.

Diante do exposto, observa-se as características e as condutas que devem apresentar os profissionais responsáveis por atuar na área na mediação, método alternativo de resolução de conflitos.

4.2 CARACTERÍSTICAS DO (A) MEDIADOR (A)

O mediador atua como um terceiro imparcial que facilita o diálogo entre as partes em conflito, com o objetivo de esclarecer todos os detalhes e aspectos do problema, fornecendo uma nova perspectiva e permitindo uma solução justa e satisfatória. Isso é alcançado por meio de técnicas que enfatizam as relações humanas.

O mediador também ajuda a identificar interesses comuns, permitindo que as partes expressem suas divergências e aspirações de forma confortável. Ele as convida a refletir sobre esses problemas, reconstruindo a confiança entre cada um, de modo que possam encontrar possíveis soluções para resolver seus conflitos. Mediar constitui uma tarefa complexa que demanda preparo, sensibilidade e habilidades, sendo interessante delinear o perfil desejável de seu realizador.

Segundo Tartuce:

[...] o mediador precisa ser apto a trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições para restabelecer a comunicação entre os participantes. Seu papel é facilitar o diálogo para que

os envolvidos possam protagonizar a condução da controvérsia de forma negociada.¹²³

É importante ressaltar que, além da neutralidade e imparcialidade, o mediador deve possuir outras características, como a confidencialidade, responsabilidade, controle emocional, autenticidade, habilidades de escuta ativa, persistência e perseverança, com o objetivo de garantir tratamento igualitário, equilíbrio nas negociações e, acima de tudo, justiça.

Conforme coloca Carlos Eduardo Vasconcelos em sua obra “Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas”:

Cabe, portanto, ao mediador colaborar com os mediados para que eles pratiquem uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

Há vários modelos de mediação, mas, de regra, recomenda-se a realização de encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação.

A mediação é tida como um método em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.¹²⁴

O profissional responsável por mediar, é detentor de conhecimentos e de técnicas específicas para que as partes se sintam à vontade para discutir sobre as questões conflituosas, e saibam que estão em um local seguro e imparcial.

Conforme previsto no Manual de Mediação Judicial publicado em 2012 pelo Ministério da Justiça do Brasil:

O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o munus público de auxiliar as partes a compor a disputa. No exercício dessa importante função, ele deve agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra - pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades. O mediador, uma vez adotada a confidencialidade, deve enfatizar que tudo que for dito a ele não será compartilhado com mais ninguém, excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento. Observa-se que uma vez adotada a confidencialidade, o mediador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isso porque o mediador deve ser uma pessoa com que as partes

¹²³ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 295.

¹²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 36.

possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação.¹²⁵

Seguindo neste paradigma, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 165 [...] §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹²⁶

Nessa perspectiva, considerando que conflitos familiares frequentemente incluem pessoas que têm relações prévias (familiares), a mediação surge como o método mais adequado para resolver esses conflitos. De acordo com o artigo 694 do Código de Processo Civil¹²⁷, o juiz deve disponibilizar profissionais de diversas áreas, como psicólogos e assistentes sociais, para apoiar na resolução pacífica das disputas.

Sales aborda sobre o papel do profissional da mediação:

Na mediação familiar, o mediador deve observar os princípios e objetivos aplicáveis a tal instituto, exigindo-se, no entanto, maior atenção desse profissional. Deve ele, conhecer a natureza dos conflitos, e compreender as transformações envolvidas na estrutura familiar.

[...] o mediador deve sempre frisar a capacidade que os familiares possuem de resolver seus conflitos, salientando que os efeitos da sessão de mediação devem contribuir para a reorganização e manutenção das relações parentais. [...] ¹²⁸

De acordo com Muszkat:

Um bom mediador deve ser capaz de aceitar a diversidade, garantindo a equidade, a redistribuição de Poderes, a legitimação das partes e o respeito ao estatuto sociocultural dos sujeitos. Essa postura não rejeita a subjetividade do mediador, e sim a adequa a um exercício de reflexão sobre o seu envolvimento. Trata-se de uma tarefa extremamente difícil que exige, além de treino do mediador, a prática de discussões sistemáticas de equipe,

¹²⁵ Ministério da Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasil, 2012.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

¹²⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

¹²⁸ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis, Conceito, 2007. p. 158.

nas quais valores, crenças e projeções pessoais possam ser discutidas e “corrigidas”.¹²⁹

Para que a mediação seja verdadeiramente eficaz, especialmente em conflitos familiares, é absolutamente crucial que o mediador conquiste a confiança das partes envolvidas, permitindo que elas se sintam à vontade para compartilhar seus desejos e preocupações. O mediador deve sempre atuar com base no princípio da confidencialidade e manter uma postura imparcial. Esse é um desafio significativo para os mediadores, especialmente no contexto da mediação familiar, pois precisam permanecer conscientes de suas próprias emoções para manter sua imparcialidade.

Da mesma forma:

O mediador tem autoridade na condução do processo de mediação, mas não na decisão, que cabe aos envolvidos no conflito e no seu mútuo interesse em resolvê-lo.

A confiança construída entre o mediador e as partes envolvidas constitui um elemento fundamental para o que o processo logre êxito. As partes envolvidas no conflito devem reconhecer no mediador a competência e a autoridade para atuar na gestão do conflito.¹³⁰

A função desse profissional é desafiadora, uma vez que, mesmo tratando de questões delicadas envolvendo famílias, ele deve controlar seus próprios instintos e não deixar transparecer suas opiniões pessoais preconcebidas sobre o assunto sensível em questão. Portanto, para que a mediação familiar seja eficaz, o mediador precisa compreender a complexidade das relações familiares e respeitar essa dinâmica.¹³¹

Além do exposto, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que todos os mediadores que trabalham nos órgãos Judiciários devem passar por treinamento e capacitação. É responsabilidade dos tribunais providenciar esses cursos, seja por meio de seus próprios recursos ou em colaboração com

¹²⁹ MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008. p. 57.

¹³⁰ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 09 out. 2023. p. 27.

¹³¹ SABEL, Camila Thais. BORGHESAN, Franciani. WIESSNER, Jaqueline. BUSNELLO, Saul José. **Mediação familiar: A efetividade das decisões judiciais em contraponto com a mediação nos casos de dissolução de casamento de casais com filhos**. Jun. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/mediacao-familiar-a-efetividade-das-decisoes-judiciais-em-contraponto-com-a-mediacao-nos-casos-de-dissolucao-de-casamento-de-casais-com-filhos-2/>. Acesso em: 05 set. 2023.

organizações públicas e privadas. Muitos tribunais têm usado instrutores que foram treinados pelo CNJ para capacitar mediadores e conciliadores judiciais. Isso garante que esses profissionais estejam adequadamente preparados para desempenhar suas funções no Sistema Judicial.¹³²

Como já explanado anteriormente, e continuamente explicado por Miklos, existem certos pontos que precisam ser analisados quando se trata sobre os mediadores judiciais, como a obrigatoriedade de se ter uma graduação em qualquer área:

Dessa forma, o mediador pode ser graduado em qualquer curso de ensino superior e exercer qualquer profissão, desde que tenha recebido o certificado do curso de especialização. Ou seja, o mediador pode ser um advogado, engenheiro, psicólogo, entre outros. Todavia, enquanto estiver conduzindo a sessão de mediação ele estará desvinculado da profissão de origem. Portanto, as partes não podem exigir o conhecimento específico de sua outra formação durante o procedimento da mediação.

Caso seja necessário o parecer de alguma área de conhecimento que não seja a mediação, o mediador poderá convocar o profissional, desde que haja o consenso de todos. Isto é, se o mediador tiver formação em psicologia e for necessária a intervenção de um psicólogo, ele deverá convocar outro profissional para atuar na mediação, não confundindo o exercício das duas atividades.¹³³

Neste caso, quando o mediador está conduzindo uma sessão de mediação, ele ou ela deve se desvincular de sua profissão de origem. Isso significa que as partes envolvidas não podem exigir que o mediador utilize seu conhecimento específico de sua outra formação durante o processo de mediação.

Se houver a necessidade de conhecimento especializado que não esteja relacionado à mediação, o mediador pode convocar um profissional com a expertise necessária, desde que haja o acordo de todas as partes envolvidas. Por exemplo, se o mediador tem formação em psicologia e for necessário o parecer de um psicólogo,

¹³² TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 11 out. 2023. p. 297.

¹³³ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 25.

ele deve chamar outro profissional para lidar com essa questão, evitando a mistura das duas atividades.¹³⁴

Além de observar as características que devem ter os profissionais responsáveis pela mediação, incluindo a forma que devem agir e as técnicas que devem fazer uso, deve-se enfatizar também os impedimentos e as possibilidades que esses profissionais possuem.

4.2.1 Impedimentos e possibilidades do profissional responsável pela mediação

O artigo 170 do CPC¹³⁵ dispõe sobre os impedimentos e possibilidades de exclusão do mediador do cadastro do tribunal:

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro Judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.¹³⁶

De acordo com os artigos 6º da Lei nº 13.140/2015¹³⁷ e 172 do CPC¹³⁸, o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano a contar do término da última audiência em que participou, de assessorar, representar ou ser patrocinador de

¹³⁴ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. Mediação de Conflitos. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 25.

¹³⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set 2023.

¹³⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set 2023.

¹³⁷ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 set 2023.

qualquer parte.¹³⁹ De acordo com o artigo 7º da Lei de Mediação¹⁴⁰, também não poderá atuar como árbitro ou ser testemunha em processos que tenham relação com algum conflito ao qual mediou.

Em relação às condutas que podem acabar resultando na exclusão dos cadastros, dispõe o artigo 173¹⁴¹:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º ;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, Poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.¹⁴²

Ressalta-se ainda que, conforme previsto no artigo 167, § 5º do CPC¹⁴³, os mediadores judiciais devidamente cadastros, se advogados forem, não poderão exercer a advocacia nos mesmos juízos em que praticam suas funções.¹⁴⁴

De acordo com o art. 5º da Lei de Mediação, as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz se aplicam ao mediador. Tais hipóteses estão reguladas nos arts. 144 e 145 do CPC, o que é reforçado pelos arts. 148, II, e 149 do diploma processual.

Nesse contexto, se seguirmos fielmente as previsões do CPC, pode-se dizer que o mediador está impedido²⁷⁰ de exercer suas funções no processo:

¹³⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 18 out. 2023. p. 132.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 set 2023.

¹⁴³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

¹⁴⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 18 out. 2023. p. 132.

- a) em que interveio como mandatário da parte, atuou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- b) de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- c) quando estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- d) quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- e) quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica participante da mediação;
- f) quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- g) em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; e
- h) quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

E prossegue:

Também não Poderá atuar como mediador, em razão da suspeição, aquele:

- a) que for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- b) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- c) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- d) que for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

No caso de impedimento e suspeição, caberá à parte interessada suscitar a questão em petição fundamentada na primeira oportunidade que lhe caiba falar nos autos, após a ciência do fato (art. 148, § 1º, do CPC).

Vale destacar que o mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal (art. 8º da Lei n. 13.140/2015), o que evidencia a responsabilidade do profissional e as consequências do eventual descumprimento de suas atribuições.¹⁴⁵

Certamente, a mediação visa efetivar os direitos individuais, permitindo que cada cidadão participe ativamente no processo de tomada de decisão que o afeta. Isso é fundamentado em princípios essenciais, como a autonomia da vontade e a

¹⁴⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 18 out. 2023. p. 131.

confidencialidade, que são pilares do processo e derivam do dever ético que recai sobre todos os envolvidos na relação de mediação, incluindo o mediador.

Dessa forma, independentemente da profissão de origem do mediador, ele deve se considerar impedido ou suspeito, de acordo com as normas legais que regem o processo, sempre que, ao ser consultado sobre a possibilidade de representar um cliente específico, ele se deparar com uma situação em que já tenha agido anteriormente em qualquer capacidade. Além disso, ele também deve se abster de mediar em casos em que, por razões pessoais ou éticas, ele não seja capaz de garantir um processo justo e imparcial.¹⁴⁶

Assim, é de suma importância destacar não só sobre as características e implicações do profissional mediador, mas também sobre as possibilidades de inserção destes especialistas na resolução autocompositiva prática de conflitos, como por exemplo, a comediação, explanada a seguir.

4.3 COMEDIAÇÃO

A comediação é um processo de resolução de conflitos no qual dois ou mais mediadores, trabalham juntos para facilitar uma sessão de mediação. Ela envolve uma equipe de mediadores que colaboram para ajudar as partes a alcançar um acordo mutuamente satisfatório. A comediação pode ser especialmente útil em casos complexos ou altamente emocionais, como disputas familiares, divórcios, conflitos empresariais e outros tipos de controvérsias. Sobre o tema, aduzem Pinho e Mazzola:

Via de regra, a mediação é realizada por um único mediador. Porém, a requerimento das partes ou do mediador – nesse último caso sempre com anuência daquelas –, Poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito (art. 15 da Lei de Mediação).

¹⁴⁶ PRADO, Cláudia Junqueira de Almeida. **Mediação, impedimento e suspeição**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258932/mediacao--impedimento-e-suspeicao>. Acesso em: 11 set 2023.

Em linhas gerais, a mediação se caracteriza pela atuação conjunta de dois ou mais mediadores, permitindo uma visão panorâmica do conflito e contribuindo para a qualidade da mediação.

A mediação é um trabalho em equipe, que pressupõe uma atuação conjunta de profissionais, em verdadeira parceria. De acordo com a especialidade de cada mediador, o conflito é tratado sob diferentes prismas, permitindo um resgate mais profundo e completo dos fatos, das informações e dos aspectos inerentes ao tema em pauta.

É fundamental que os mediadores trabalhem de forma organizada, harmônica e coordenada, sem competição.;

A doutrina aponta que a mediação tem o condão de:

- a) melhorar os conhecimentos, as percepções e a capacidade de escuta dos mediandos, que muitas vezes provêm de diversas etnias, formações e profissões – a ideia é que os mediadores possam se complementar quanto às suas qualidades, aos seus estilos de trabalho e ao uso de aptidões específicas;
- b) criar um equilíbrio na equipe devido à diversidade de mediadores (por exemplo, mulher e homem; advogado e assistente social);
- c) promover um modelo de comunicação, cooperação e interação;
- d) manter a boa prática, pois durante o procedimento a presença de um mediador ajuda a evitar esquecimentos e omissões³⁰¹, entre outros.

E prosseguem os autores:

Sob essa ótica, a parceria entre um advogado e um terapeuta numa separação de casal, por exemplo, permitirá o tratamento das questões jurídicas/financeiras e também emocionais/sentimentais, com partilha de conhecimentos e experiências.

Aliás, não se pode perder de vista que, nas ações de família, o próprio CPC prestigia o tratamento multidisciplinar do conflito.

Com efeito, de acordo com o art. 694 do diploma processual, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, o que é reforçado pelo respectivo parágrafo único.

Porém, também existem desvantagens na mediação. A falta de sincronia e a maneira peculiar de cada mediador trabalhar podem gerar uma competição, o que não é sadio para o desenvolvimento do procedimento. Além disso, a mediação pode alongar o procedimento, afetando também a logística das reuniões.¹⁴⁷

Os mediadores em uma equipe de mediação, geralmente complementam as habilidades uns dos outros. Por exemplo, um mediador pode ser especializado em Direito, enquanto outro pode ter conhecimentos em Psicologia ou Comunicação. Isso permite uma abordagem mais abrangente para atender às necessidades das partes.

¹⁴⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 25 out. 2023. p. 141.

Cabe salientar, que ter a presença de mediadores de sexos diferentes pode ser benéfico, pois pode ajudar a abordar questões de poder e gênero com uma perspectiva mais equilibrada. A presença de mediadores de sexos diferentes pode proporcionar uma maior sensação de imparcialidade e neutralidade, o que pode ser importante em situações familiares onde essas questões desempenham um papel significativo.¹⁴⁸

A equipe de mediadores oferece suporte uns aos outros durante a sessão, o que pode ser particularmente útil em situações em que as emoções estão elevadas ou quando os conflitos são complexos. Isso ajuda a manter um ambiente de mediação equilibrado e produtivo. Com mediadores diferentes, têm-se distintas perspectivas e conhecimentos, e com isso, a equipe de mediação pode entender melhor as preocupações e interesses das partes, promovendo assim uma comunicação eficaz e uma resolução mais completa.

A mediação permite que os mediadores adaptem suas abordagens com base nas necessidades específicas das partes e na dinâmica do conflito. Isso ajuda a garantir que o processo seja personalizado para atender às circunstâncias individuais. Essa abordagem pode ser uma ferramenta valiosa em uma variedade de contextos, por oferecer um caminho mais aberto e flexível para a resolução de conflitos. A presença de uma equipe de mediadores pode ajudar a equilibrar as dinâmicas de Poder e criar um espaço seguro e produtivo para as partes explorarem soluções.

Destarte, explana-se a seguir, a respeito da aplicabilidade das práticas restaurativas, se atuantes nas Varas Familiares do País.

¹⁴⁸ FERREIRA, Daniel Brantes. SEVERO, Luciana. **COMEDIAÇÃO: RELEVÂNCIA E APLICABILIDADE.** *Coluna ABDPRO*, mar. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-165-comediacao-relevancia-e-aplicabilidade>. Acesso em: 25 out. 2023.

4.4 A APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO ALTERNATIVA PARA ATUAÇÃO NAS VARAS DA FAMÍLIA, E O BENEFÍCIO SOCIAL ADVINDO DELAS

A utilização das práticas restaurativas nas Varas de Família é responsável por propiciar diversos benefícios, entre eles, pode-se falar sobre o evidente aumento na participação das partes envolvidas na resolução de seus próprios conflitos, incentivando-as a desempenhar um papel ativo na busca de soluções, e não restarem apenas submetidas à deliberação do Judiciário. Conseqüentemente, com a participação objetiva, as partes acabam conquistando um maior senso de empoderamento e aceitação das decisões. Fazer parte ativamente da resolução dos seus conflitos, além de corroborar com a pacificação entre os envolvidos, também propicia o desenvolvimento de um senso resolutivo pessoal, possibilitando aos indivíduos resolverem de forma mais sensata, justa e plácida suas divergências futuras.

Ao abordar as preocupações subjacentes e construir acordos baseados em compreensão mútua, as práticas restaurativas possuem o potencial de reduzir a probabilidade de litígios futuros, efeito este, motivado pelo crescimento individual que cada indivíduo é exposto no momento em que percebe a sua capacidade em solucionar seus desentendimentos de forma pacífica.

Sales comenta:

A mediação é adequada aos conflitos familiares porque proporciona, em tempo adequado, uma intensa discussão dos problemas e facilita a continuação da relação ou vínculo entre as partes por meio do diálogo e da mútua compreensão.¹⁴⁹

O ambiente restaurativo facilita a comunicação e a expressão de sentimentos e preocupações, permitindo que as partes se ouçam mutuamente e trabalhem em conjunto para encontrar as soluções que considerem justas. As práticas restaurativas também contribuem para que a convivência familiar seja mais sadia, minimizando possíveis danos afetivos e psicológicos que a judicialização de um processo possa vir a causar.

¹⁴⁹ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis, Conceito, 2007. p. 142.

A adoção de práticas restaurativas como a Mediação, aliviam a carga sobre os tribunais, permitindo que questões mais complexas recebam maior atenção judicial. No entanto, é importante ressaltar que nem todos os casos são apropriados para a utilização destes mecanismos. Em situações de desequilíbrio de Poder, abuso ou violência, por exemplo, a segurança das partes envolvidas deve ser priorizada, e a mediação pode não ser a melhor abordagem.

Litígios familiares no Sistema Judicial tradicional podem ser traumáticos, especialmente para crianças envolvidas, e a Mediação age buscando minimizar esse trauma, oferecendo um ambiente mais acolhedor e menos adversarial. Ainda, não se limitam a decisões rígidas e predefinidas. Elas permitem a criação de soluções sob medida para as situações, o que é crucial em casos de Direito de Família, que podem ser altamente complexos e variados.

Ao abordar as causas subjacentes dos conflitos familiares e trabalhar na restauração das relações, as práticas restaurativas têm o potencial de reduzir a recorrência de disputas, tornando o sistema mais sustentável a longo prazo.

Vasconcelos esclarece sobre a mediação de conflitos como método eficaz e produtivo para a solução de disputas:

A mediação de conflitos, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade, vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático. Portanto, a mediação enseja processos construtivos de solução de disputas – graças à validação de sentimentos e à linguagem ordinária dos participantes – sendo, pois, método; e integra, por outro lado, uma metodologia interdisciplinar que engloba o direito positivo, na medida em que se buscam, mediante procedimentos colaborativos, soluções jurídicas com pretensão de validade. Esse novo paradigma da ciência ajuda-nos a compreender a dinâmica das relações interpessoais, existenciais, em que o ser é o sendo individual/intersubjetivo, aqui e agora, em seus sentimentos e renovadas pré-compreensões construídas socialmente. Tal processo tende à superação da visão reducionista de “ser dado”, ensimesmado, pronto e acabado, da ontologia simbólica (filosofia da consciência), presente em um positivismo exegético fixado e limitado ao aspecto ordenador, hierarquizante, regulador, dessas relações.¹⁵⁰

[...]

Essa perspectiva transdisciplinar e retórica da hermenêutica jurídica deve ser assegurada, em última instância, por uma jurisdição constitucional-democrática, em que os espaços e as habilidades dialógicas superem a

¹⁵⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 8. ed. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 283.

litigiosidade desmedida, a jurisprudência seja ampliada e apropriadamente adotada, os negócios processuais cooperativos estimulem as práticas de consensualização e de litigância responsável, em que se resgate a dignidade de um contraditório entre seres humanos que fortaleçam e validem processos construtivos na solução de controvérsias.
[...]

E prossegue o autor:

Precisamos de habilidades dialogais que reconheçam a importância metodológica do saber fracionado em disciplinas, mas sem incidir no reducionismo das hiperespecializações. Trata-se aqui, portanto, do desenvolvimento de uma dialogia que possa nortear as relações entre cidadãos livres e iguais.

E precisamos aperfeiçoar a nossa compreensão do ser humano mutante e plural, em sua concretude existencial, que muito se diferencia daquele idealizado fato-pessoa das abordagens formais, abstratas, para que possamos descortinar os valores e possibilidades do trato transformador e restaurativo da mediação de conflitos.

A cidadania já vem demonstrando não mais tolerar a exploração alienante e eternizada dos seus conflitos. As Escolas de Direito necessitam de uma pedagogia norteada por esses valores.¹⁵¹

Em qualquer processo de resolução de conflitos, como na Mediação, é essencial priorizar a compreensão mútua e a empatia antes de interpretar as regras legais. Isso se torna crucial em um mundo globalizado com o crescimento das redes de comunicação virtual, que promovem narrativas influenciadas por relações interpessoais dinâmicas e horizontais. No entanto, essa dinâmica também aumenta a propagação de informações falsas e a manipulação política, o que por si só, desafia as noções tradicionais de autoridade e moralidade, levando a conflitos em torno de valores pós-convencionais.¹⁵²

Para lidar com essa complexidade, novos paradigmas de Mediação e Justiça Restaurativa foram desenvolvidos desde os anos 1970 e 1980 em países como Canadá, Austrália, Estados Unidos, Nova Zelândia e França. Esses paradigmas

¹⁵¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 8. ed. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 284.

¹⁵² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 8. ed. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 285.

buscam soluções mais emancipatórias e dialógicas para disputas, indo além dos modelos tradicionais de administração de conflitos pelo Estado.¹⁵³

Portanto, é vital estabelecer instituições democráticas sólidas que promovam a estabilidade em uma sociedade pluralista. Isso envolve políticas que constroem, defendem e promovem os direitos e a dignidade humana, para evitar a ascensão de movimentos autoritários. Essas instituições democráticas devem ser legítimas e equilibrar regulação e emancipação, autoafirmação e integração, competição e cooperação, de acordo com abordagens colaborativas.¹⁵⁴

Quando os indivíduos se encontram em uma situação de conflito com alguém, existem duas opções. A primeira é alimentar o conflito, culpando a outra pessoa, muitas vezes impulsionados pelo desejo de vingança, acreditando que seus problemas serão resolvidos punindo o outro. A alternativa é abordar o conflito com empatia, compaixão e construtividade.¹⁵⁵

As técnicas da “Comunicação Não Violenta” de Marshall Rosenberg, já mencionada alhures, podem ajudar a encarar o conflito de uma maneira que promova o crescimento pessoal e a reconstrução das relações. Isso não significa que as partes precisem necessariamente se reconciliar, mas sim que elas podem atingir um nível de consciência que permita encontrar a melhor solução possível para ambas as partes.¹⁵⁶

No geral, tais práticas oferecem uma abordagem alternativa e eficaz para lidar com conflitos familiares no âmbito da Vara da Família, restaurando relacionamentos e promovendo a compreensão mútua, e não focada em determinar culpados e impor decisões unilaterais, gerando dessa forma, a quebra de laços afetivos. A Mediação se concentra em reunir as partes envolvidas no conflito em um ambiente seguro e neutro, onde essas podem se expressar, ouvir umas às outras,

¹⁵³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 8. ed. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 285.

¹⁵⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. 8. ed. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>. Acesso em: 24 out. 2023. p. 285.

¹⁵⁵ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 22 out. 2023. p. 34.

¹⁵⁶ MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>. Acesso em: 22 out. 2023. p. 34.

sem julgamentos e estando amparadas por um profissional especializado na área, que utiliza de técnicas apropriadas e eficazes para que a situação possa tomar o melhor caminho possível.

Sendo assim, a aplicabilidade das práticas restaurativas nas Varas da Família oferece uma abordagem mais centrada nas pessoas, focada na resolução de conflitos de forma colaborativa, na preservação das relações familiares e no bem-estar das partes envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Mediação de Conflitos no contexto das Varas de Família é uma abordagem que tem atraído considerável atenção e interesse nas últimas décadas. Neste Trabalho, realizou-se uma análise doutrinária sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas como uma alternativa valiosa para atuação nesse cenário delicado e complexo. À medida que essa exploração é encerrada, é importante refletir sobre as conclusões e descobertas que emergiram ao longo deste estudo.

Primeiramente, tornou-se evidente que as práticas restaurativas, como a Mediação, oferecem uma abordagem diferenciada e eficaz na resolução de conflitos familiares. Essa abordagem coloca as partes envolvidas no controle do processo, permitindo que expressem suas preocupações, interesses e necessidades de maneira ativa. A capacidade de construir soluções mutuamente aceitáveis, com a assistência de um mediador imparcial, é fundamental para a restauração das relações familiares e a promoção de acordos sustentáveis.

Além disso, destacou-se a importância de entender as diferentes modalidades de Mediação, desde aquelas com foco no acordo até as que visam a restauração da relação. A escolha do modelo de Mediação adequado deve ser feita considerando as circunstâncias específicas do caso em questão, levando em conta a complexidade e a natureza das disputas familiares envolvidas.

O estudo também abordou a distinção entre Mediação Judicial e Extrajudicial, ressaltando a flexibilidade e a agilidade que a Mediação Extrajudicial pode oferecer, contribuindo para a redução da sobrecarga do Sistema Judiciário. A promoção da Mediação como uma alternativa eficaz à litigância em Varas de Família é fundamental para aliviar a morosidade do Sistema Judicial e proporcionar respostas mais adequadas às necessidades das famílias envolvidas.

Foi abordado, ainda, a respeito das características que devem fazer parte tanto do profissional mediador, quanto da realidade mediadora em que está inserido. Discorreu-se sobre as diversas possibilidades existentes dentro do contexto dos métodos autocompositivos, com enfoque na Mediação e em seu destacado benefício social.

Vale ressaltar também, a importância de uma escuta ativa e de uma comunicação respeitosa durante o processo de Mediação, fatores-chave que podem influenciar positivamente a qualidade e a eficácia das resoluções alcançadas. A empatia e a compreensão por parte do mediador desempenham um papel fundamental na construção de confiança e na facilitação do diálogo entre as partes.

Resta claro, que este estudo demonstrou de maneira contundente que as práticas restaurativas, com destaque para a Mediação de conflitos, representam uma alternativa valiosa e eficaz para atuação nas Varas de Família. A sua aplicabilidade oferece a oportunidade de abordar as complexas questões familiares de forma mais humana, empática e eficiente, promovendo a restauração de relacionamentos, fortalecimento de vínculos e a construção de acordos duradouros. Nesse sentido, a integração das práticas restaurativas no Sistema Judiciário é uma evolução bem-vinda que pode contribuir para a melhoria das experiências das famílias envolvidas e para uma justiça mais acessível e eficaz.

Resta evidente que a hipótese básica formulada na Introdução, foi comprovada. Os resultados da análise das práticas restaurativas, com foco na Mediação, juntamente com a revisão das abordagens de resolução de conflitos familiares, confirmaram a eficácia dessa alternativa.

A compreensão dos diversos pontos arguidos no presente Trabalho, permitiu uma visão ampliada das opções disponíveis para atender às necessidades específicas de cada situação. Essa flexibilidade é crucial para garantir que as famílias envolvidas recebam a abordagem mais apropriada e personalizada possível, servindo assim de alicerce a fim de obter valoroso resultado.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto, é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do Homem e da sociedade. Cumpre anotar que não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao Tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Luanda. **Mediação transformativa como solução autocompositiva**. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-trasformativa-como-solucao-autocompositiva/427795358>.

AMARAL, Carlos Alberto Guimarães. CRIPPA, Joanna Vitória. REIS, Nathan Leivas. ZEMPULSKI, Tatiana Lazzaretti. RAYMUNDO, Thassiane Natalli. CORDEIRO, Wagner Chequeleiro. **Manual Elementar de Mediação e Conciliação Judicial**. Curitiba, 2013.

ARAÚJO, Adriano Alves de. **Você sabe o que é conciliação e o que é mediação?**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-conciliacao-e-o-que-e-mediacao/445723984>.

ARIÈS, Philippe. **História Social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora LCT, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Direito de família**. Material de aula, ministrada pela professora Maria Regina Fay de Azambuja. Pós-Graduação em Serviço Social, curso III Seminário Regional de Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família e Intervenção Social com Famílias, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – Coleção saberes do direito.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/95168/mediacao_familiar_interdisciplinar.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto consolidado até a EC n. 107/2020. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf.

_____. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Redação dada pela Lei n. 12.376/2010. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

_____. **Justiça em números 2023.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

_____. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

_____. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm.

_____. **Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Portal da Presidência da República do Brasil: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm.

_____. **Manual de Mediação Judicial.** Ministério da Justiça, 2012.

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. 2004. **Pesquisando e intervindo com famílias de camadas diversificadas.** Em C. R. Althoff, I. Elsen & R. G. Nitschke (Orgs.), Pesquisando a família: olhares contemporâneos. p. 91-106. Florianópolis: Papa-livro.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação familiar:** A efetividade das decisões judiciais em contraponto com a mediação nos casos de dissolução de casamento de casais com filhos. Jun 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/mediacao-familiar-a-efetividade-das-decisoes-judiciais-em-contraponto-com-a-mediacao-nos-casos-de-dissolucao-de-casamento-de-casais-com-filhos-2/>.

CARDOZO, Raquel Nery. **Os conflitos familiares e as escolas de mediação,** [s.d.]. p. 4. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL. **Autocomposição e Heterocomposição:** o que são e

quais as diferenças?. 2022. Disponível em:

<https://www.direitoprofissional.com/autocomposicao-heterocomposicao-o-que-sao-e-diferenca/>.

DE JESUS LUÍS, D. C. V. Barros, r. **Genealogia dos conceitos em Educação de Adultos: Da Educação Permanente à Aprendizagem ao Longo da Vida – Um estudo sobre os fundamentos político-pedagógicos da prática educacional.** Lisboa: Chiado Editora. Revista Portuguesa de Educação, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 379–382, 2013. DOI: 10.21814/rpe.2996. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/2996>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** Significado de Autocomposição. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/autocomposicao/>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v. 1, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 121.

FERREIRA, Anderson. **Estatuto da família.** 2013. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filenome=PL+6583/2013.

FERREIRA, Daniel Brantes. SEVERO, Luciana. **COMEDIAÇÃO: RELEVÂNCIA E APLICABILIDADE.** *Coluna ABDPRO*, mar. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-165-comediacao-relevancia-e-aplicabilidade>.

GABBAY, Daniela. FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. **Meios alternativos de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: Editora FGV. Coleção FGV de bolso. Série Direito & Sociedade. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Filho. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de Família – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCEZ, José Maria Rossani. ADRS: **Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na Prática Nacional/ Internacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família - Direito civil brasileiro** v. 6 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Família e trabalho social: intervenções no âmbito do Serviço Social.** Katál, Florianópolis, v. 13, n. 1, jan./jun., 2010.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos.** Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. – 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LUNA, Maria de Fátima Domingues. **FAMÍLIA: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO.** Porto Alegre: 2016. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/serpinf/2016/assets/22.pdf>.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MECLER, Fernando. **Voluntariedade no procedimento de mediação**: como a autonomia individual dialoga com a relação processual. Jus Brasil. Publicado em: jan 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79157/voluntariedade-no-procedimento-de-mediacao-como-a-autonomia-individual-dialoga-com-a-relacao-processual>.

MEDEIROS, Alana Cristina Bezerra de. **Concepções de família presentes no Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais**. Temporalis, Brasília, v. 2, n. 28, p. 275-296, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7192/6156>.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786558110477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558110477/>.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

_____. **Guia prático de mediação de conflitos**. 3. ed. rev. São Paulo: Summus, 2008.

NAZARETH, E. R. **Guia de mediação familiar**: aspectos psicológicos. *In*: NAZARETH, E. R.; VILELA, S. R.; PINTO, A. C. R. G.. *Mediação Familiar: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009.

ÔBO, Paulo. *Direito Civil: volume 5: famílias* – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

OSÓRIO, L. C. 1996. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas.

PRADO, Cláudia Junqueira de Almeida. **Mediação, impedimento e suspeição**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258932/mediacao--impedimento-e-suspeicao>.

PRATTA, E. M. M., & Santos, M. A. (2007). **Família e adolescência**: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *Psicologia em Estudo*. 12 (2).

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SABEL, Camila Thais. BORGHESAN, Franciani. WIESSNER, Jaqueline.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis, Conceito, 2007.

SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHABBEL, Corinna. **Mediação na Prática**: abordagem circular-narrativa. São Paulo: Iglu Editora, 2016.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES E A MEDIAÇÃO COMO PROPOSTA**. JURIS, Rio Grande, 11: 179-184, 2005. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5321/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20conflitos%20familiares%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20como%20proposta.pdf?sequence=1>.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo**: desafios de um mundo em mudança. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano XXIII, n. 71, set. 2002.

TALLÓN, M. A., FERRO, M. J., GÓMEZ, R. & PARRA, P. (1999). **Evaluacion del clima familiar en una muestra de adolescentes**. Revista de Psicología Geral y Aplicada, 451-462.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

_____. Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648030/>.